

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

MATHEUS AUGUSTO BRAMBILLA BERTASSO

UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO ART. 27-C, VI DA LEI 9.615/1998
(LEI PELÉ) E SEUS EFEITOS NO MERCADO DO FUTEBOL E NA VALORAÇÃO
DO ATLETA EM FORMAÇÃO

CURITIBA

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR CIÊNCIAS JURÍDICAS

MATHEUS AUGUSTO BRAMBILLA BERTASSO

UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO ART. 27-C, VI DA LEI 9.615/1998
(LEI PELÉ) E SEUS EFEITOS NO MERCADO DO FUTEBOL E NA VALORAÇÃO
DO ATLETA EM FORMAÇÃO

Monografia apresentada como requisito à obtenção do
título de Bacharel em Direito e Ciências Jurídicas,
Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal
do Paraná.

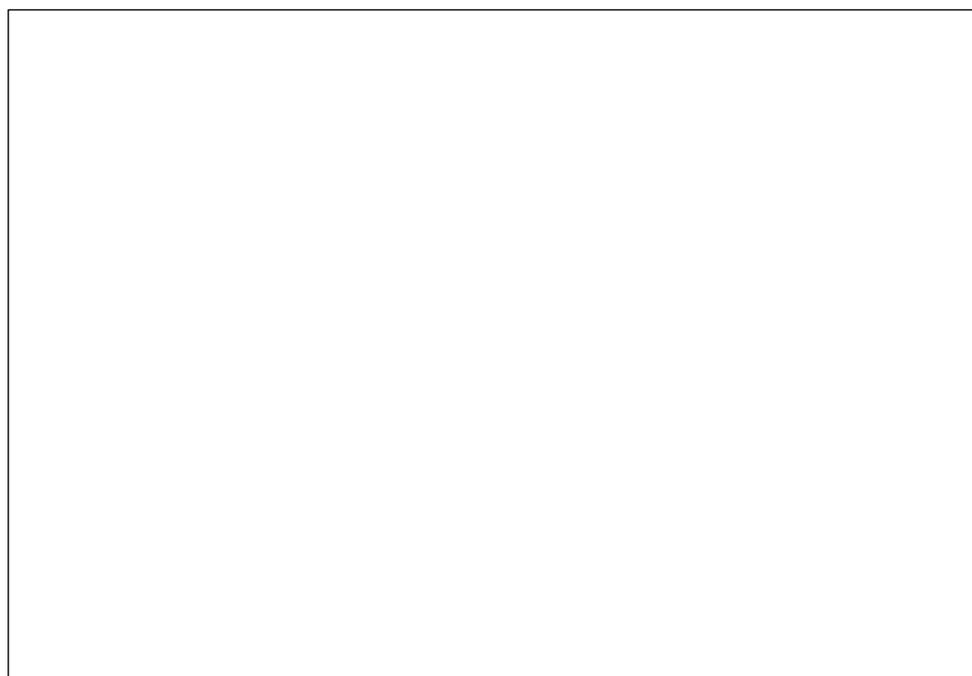
Orientador: Noa Piatã Bassfeld

CURITIBA

2024

**Página reservada para ficha catalográfica que deve ser confeccionada após
apresentação e alterações sugeridas pela banca examinadora.**

Deve ser impressa no verso da folha de rosto.



UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO ART. 27-C, VI DA LEI 9.615/1998 (LEI PELÉ) E SEUS EFEITOS NO MERCADO DO FUTEBOL E NA VALORAÇÃO DO ATLETA EM FORMAÇÃO

MATHEUS AUGUSTO BRAMBILLA BERTASSO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

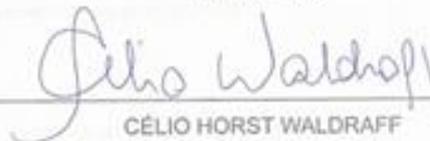


Assinado de forma digital por
NOA PIATÁ BASSFELD GNATA
Dados: 2024.12.16 12:02:52
-03'00'

NOA PIATÁ BASSFELD GNATA

Orientador

Coorientador



CÉLIO HORST WALDRAFF

1º Membro

LEONARDO
ZICCARELLI
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
LEONARDO ZICCARELLI
RODRIGUES
Dados: 2024.12.16 14:40:55 -03'00'

LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES

2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por permitir que eu chegasse até aqui, me dando força e coragem para seguir.

A todos os meus professores, que contribuíram para a melhor educação social e profissional que eu poderia receber.

Ao Evandro José Martins Bertasso e a Rita de Cássia Brambilla Bertasso, que se sacrificaram todos os dias de suas vidas em prol da realização deste sonho.

Ao Pedro Augusto Brambilla Bertasso e a Mariana Brambilla Bertasso, que sempre se dispuseram com todo o apoio possível.

Ao Professor Doutor Noa Piatã Bassfeld, professor da Universidade Federal do Paraná pelo apoio e fé no desenvolvimento desta pesquisa.

A Mariana Santos Lima de Carvalho, que, de forma paciente, apoiou da melhor forma possível e trouxe sentido a essa pesquisa.

E por último, e não menos importante, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste estudo.

“Tomem cuidado para que os corações de vocês não fiquem insensíveis por causa da gula, da embriaguez e das preocupações da vida, e esse dia não caia de repente sobre vocês. Pois esse dia cairá, como armadilha, sobre todos aqueles que habitam a face da terra. Fiquem atentos e rezem todo o tempo, a fim de terem força para escapar de tudo o que deve acontecer e para ficarem de pé diante do Filho do Homem” – Lc 21, 34-36

RESUMO

O presente trabalho volta-se a investigação prática da nulidade de contratos que versam sobre agenciamento esportivo de atletas menores em formação, como é definido pelo art. 27-C, VI da Lei n°. 9.615/1998. O trabalho foca em entender os conceitos que cercam essa nulidade: (i) o que é a atividade de agenciamento esportivo, (ii) qual a natureza da formação esportiva para atletas menores de idade, (iii) o porquê é proibido a prática de agenciamento de atletas menores em formação, (iv) quais são as consequências práticas da atual legislação e (v) qual é a postura que se crê dever ser tomada diante dessa realidade, apresentando, também, toda metodologia e justificativa que cercam este trabalho.

Palavras-chave: Agenciamento. Formação Desportiva. Nulidade.

ABSTRACT

The present work turns to the practical investigation of the nullity of contracts that deal with sports agency of minor athletes in training, as defined by art. 27-C, VI of Law n°. 9.615/1998. The work focuses, first of all, on understanding the concepts surrounding this nullity: (i) what is the activity of sports agency, (ii) what is the nature of sports training for under-aged athletes, (iii) why the practice of hiring minor athletes in training is prohibited, (iv) what are the practical consequences of the current legislation and (v) what is the stance that one believes should be taken in view of this reality, , also presenting all methodology and justification that surround this work.

Keywords: Agency. Sports Training. Nullity.

LISTA DE GRÁFICOS EM IMAGENS

- GRÁFICO 1 - Fase de Desenvolvimento de Atletas na "Entidade X"	41
- GRÁFICO 2 - Atletas por Tipo de Contrato na "Entidade X"	42
- GRÁFICO 3 - Cenários envolvendo Atletas de Base e Agentes Contratados.....	43
- GRÁFICO 4 - Acha que o art. 27-C, VI, que anula o agenciamento de atletas em formação e menores idade, prejudica ou favorece a carreira do atleta?.....	46
- GRÁFICO 5 - Acha que o art. 27-C, VI, que anula o agenciamento de atletas em formação e menores idade, prejudica ou favorece o trabalho de um agente?.....	46
- GRÁFICO 6 - Acha que o art. 27-C, VI, que anula o agenciamento de atletas em formação e menores idade, prejudica ou favorece o futebol de base?.....	46
- GRÁFICO 7 - Pela sua experiência profissional, quais são os principais efeitos da nulidade de agenciamento de menores de idade em formação (art. 27-C, VI da Lei 9615/98)?.....	47
- GRÁFICO 8 - Você presta algum tipo de serviço para atletas menores em formação?.....	49

LISTA DE SIGLAS

ART.	– Artigo
CBF	– Confederação Brasileira de Futebol
CONMEBOL	– Confederação Sul-Americana de Futebol
ECA	– Estatuto da Criança e do Adolescente
FIFA	– <i>Fédération Internationale de Football Association</i>
RNAF	- Regulamento Nacional de Agentes de Futebol
RNI	- Regulamento Nacional de Intermediários
RNRTAF	– Regulamento Nacional de Registros e Transferências de Atletas de Futebol
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
UEFA	– <i>Union of European Football Associations</i>

SUMÁRIO

1.	Introdução.....	11
1.1.	Contexto e Problema.....	11
2.	Legislação sobre Formação Desportiva.....	13
2.1.	Lei 9.615/1998 – Lei Pelé.....	13
2.2.	Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	18
2.3.	Lei 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte.....	20
3.	Regulamentos Administrativos.....	25
3.1.	A Organização do Esporte.....	25
3.2.	O Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol – CBF	28
3.3.	O Regulamento Nacional de Agentes de Futebol – CBF.....	30
3.4.	O Regulamento Nacional de Intermediários – CBF.....	34
4.	Verificação e Demonstração dos Fatos.....	36
4.1.	A Nulidade de Pleno Direito dos Contratos Firmados entre Atletas, Representantes Legais e Agente Desportivo do Art. 27-C, <i>Capute</i> inciso VI da Lei nº. 9.615/1998.....	36
4.2.	Análise de Clubes.....	40
4.3.	Análise de Agentes Desportivos.....	44
5.	Conclusão.....	49
6.	Considerações Finais.....	51
	Referências Bibliográficas.....	52

ANEXOS

1. INTRODUÇÃO

1.1. Contexto e Problema

Em 1998, foi promulgada a Lei Federal n°. 9.615/1998, popularmente difundida como “Lei Pelé”. Esta norma dispõe sobre a prática desportiva nacional, tanto em âmbito profissional quanto em âmbito amador. Apesar de legislar em prol de todas as modalidades esportivas existentes no país, foi o futebol o principal gênero desportivo impactado, direta e indiretamente.

Faz-se necessário trazer à luz o artigo 27-C, VI da Lei n°. 9.615/1998, que será o principal foco do presente trabalho. Dispõe o referido dispositivo¹:

“Art. 27-C. São nulos de pleno direito as cláusulas de contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: VI – Versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos”.

A proibição de agenciamento de atletas menores de idade e que ainda estão em processo formativo, que se dá de forma única e exclusiva pelo dispositivo normativo citado acima, enfrenta uma regulamentação precária, ocasionando brechas legislativas nas quais os agentes possam desempenhar essa função de uma forma mais velada.

O legislador, ao proibir a atividade de agenciamento desportiva para jovens atletas em formação, tentou afastar eventuais interesses alheios de terceiros que poderiam prejudicar o desenvolvimento da prática desportiva desses jovens atletas em formação.

Entretanto, o maior prejudicado por essa proibição foi, justamente, o próprio atleta, que se encontrou desamparado por um profissional qualificado ao longo de todo seu processo de formação.

Além disso, o processo de formação de crianças e adolescentes possui uma tendência de início cada vez mais prematuro na vida desses jovens atletas, que

¹ BRASIL. Lei n°. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

sonham em se tornar atleta profissional de alto rendimento como forma de se estabelecerem social e economicamente.

Pela proibição de serviços de agenciamento, crianças e adolescentes, que se encontram em fase de estruturação social, psicológica e desportiva, ficam sem poder contar com alguém devidamente qualificado para o devido gerenciamento de suas carreiras, o que aumenta, de forma considerável, o risco de se comprometer negativamente o processo formador desses atletas.

Logo, um processo formador que (i) tende a iniciar desde muito cedo na vida desses jovens atletas e que (ii) possui um grande risco de ocorrer de forma inadequada por não haver um acompanhamento profissional devidamente qualificado, só tende a prejudicar de forma econômica, social e psicológica os atletas que, na maioria das vezes, se frustram ao tentar alcançar o tão difícil sonho de se tornarem atletas profissionais de alto rendimento.

O conteúdo normativo do art. 27-C, VI da Lei n.º. 9.615/1998² expressamente proíbe que atletas menores de idade que ainda não se tornaram profissionais contratem os serviços dos chamados “Agentes Desportivos”, que nada mais são que profissionais qualificados para o gerenciamento de carreiras, atuando como consultores, intermediários e como representante que tutela em favor dos interesses do atleta agenciado.

Pelo fato de ser o futebol a modalidade mais impactada, e ao mesmo tempo influente, pela legislação desportiva vigente, este trabalho se debruçará, essencialmente, na discussão específica da prática do futebol.

Em concordância com o referido dispositivo da Lei n.º. 9.615/1998, o Regulamento Nacional de Agentes de Futebol (2023) da CBF, em seu art. 35, prevê³:

Art. 35 - É vedada qualquer Abordagem ou assinatura de Contrato de Representação com um atleta de futebol menor de idade e/ou seu responsável legal, relativamente à prestação dos Serviços de Representação, salvo se for iniciada pelo Agente de Futebol a partir de 6 (seis) meses antes da data em que o atleta em questão for completar 16 (dezesesseis) anos de idade, e, deste modo, puder

² BRASIL. Lei n.º. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

³ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Nacional de Agentes de Futebol. Rio de Janeiro, outubro de 2023. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202310/20231004183018_645.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2023

firmar o seu primeiro contrato especial de trabalho esportivo nos termos da legislação brasileira em vigor, sempre mediante o consentimento prévio e por escrito do responsável legal do menor.

Portanto, a proibição de agenciamento em favor de atletas menores e em formação, descrita pelo art. 27-C, VI da Lei 9.615/1998⁴, gera um problema social e econômico, principalmente em jovens de baixa renda que tentam alcançar a meta de se estabelecerem socialmente como atletas profissionais.

Assim, o trabalho e suporte de um agente na carreira de um atleta desde o início de seu processo formativo faz-se absolutamente necessário e indispensável, já que, em um panorama de clube, atleta e agente, apenas o último ainda não pode atuar ativamente em uma relação negocial que se torna cada vez mais valorizada, social e economicamente, graças aos impedimentos do art. 27-C, VI da Lei 9.615/1998.

Diante disso, o presente trabalho buscará a crítica e a reflexão de quais são os reais impactos da proibição de agenciamento de atletas menores de idade em processo de formação, como prevê o art. 27-C, VI da Lei 9.615/1998⁵, buscando, também, compreender e analisar as fundamentações que levaram a construção do art. 27-C, VI da Lei 9.615/1998 e qual seu entendimento doutrinário desde sua promulgação, bem como levar à luz os motivos legais que sustentaram a vigência do referido dispositivo.

Ainda, a presente pesquisa visa expor os impactos econômicos e sociais do referido dispositivo não somente em relação aos agentes e aos atletas, mas também ao esporte como um todo, sobretudo ao desenvolvimento de atletas juniores em determinada modalidade.

2. LEGISLAÇÃO SOBRE FORMAÇÃO DESPORTIVA

2.1. Lei 9.615/1998 – Lei Pelé

A Lei n°. 9.615/1998, popularmente conhecida como “*Lei Pelé*”, nos incisos de seu artigo 3°, define as finalidades da prática desportiva, sendo uma delas a

⁴ BRASIL. Lei n°. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

⁵ BRASIL. Lei n°. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

formação do indivíduo enquanto sujeito de direito. Aqui, vale a ressalva de que o art. 3º trata de dois tipos de formações do indivíduo possíveis através da prática do esporte.

O primeiro deles é tratado pelo Art. 3º, I da Lei nº. 9.615/1998, onde é possível depreender o seguinte exposto⁶:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

Neste caso, é conferido à prática regular do desporto um caráter *educacional*, que é praticado em sistemas de ensino, evitando-se a hipercompetitividade entre os praticantes e buscando o desenvolvimento e a *formação* plena da cidadania para serem moldados no indivíduo através do exercício e prática do direito constitucional ao lazer (Art. 6º *caput*, Constituição Federal de 1988)⁷.

Já o segundo tipo de *formação* proporcionado pela prática regular do desporto é definido pelo Art. 3º, IV da Lei nº. 9.615/1998, onde se lê⁸:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
(...)
IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.
(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Aqui, o caráter formativo do desporto não se relaciona com a garantia ao direito constitucional de acesso ao lazer como dito anteriormente, mas com a noção de formação e preparação para indivíduos que querem se profissionalizar e fazerem,

⁶ BRASIL. Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁸ BRASIL. Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

do esporte, seu trabalho. Logo, neste tipo de formação, a prática regular de esporte, ocorrida não necessariamente dentro de um sistema educacional, mas com o caráter de hipercompetitividade presente, busca-se o desenvolvimento quantitativo e qualitativo para a formação de um atleta profissional de alto-rendimento.

Nesse sentido, é para o segundo tipo de formação que a Lei n.º. 9.615/1998 volta boa parte de sua atenção, exigindo que, nos casos em que a prática de desporto visa a formação de um atleta profissional, sempre haja a constituição do chamado *Contrato de Formação Desportiva* entre o atleta e a entidade que se tornará responsável por essa formação. É, então, em seu art. 29, §4º que a Lei Pelé⁹ inicia as disposições relativas às formalidades para constituição deste tipo de contrato estabelecendo que o contrato seja formado pelos seguintes elementos: (a) identificação das partes, sendo elas entidade formadora responsável, atleta e seus responsáveis legais; (b) vigência e duração do contrato; (c) direitos e deveres entre as partes, incluindo garantia de seguro de vida em favor do atleta; (d) especificação de gastos pela entidade responsável em favor da formação do atleta; (e) definição se o atleta receberá, ou não, auxílio financeiro à título de bolsa aprendizagem; (f) definição do valor da indenização, limitado a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados ao longo da formação do atleta, devida em favor da entidade responsável, caso o *Contrato de Formação Desportiva* seja rescindido antecipadamente sem acordo entre as partes.

Sobre a temática, Luis Guilherme Krenek Zainaghi traz a luz a noção de *Contrato de Formação Desportiva* da seguinte forma¹⁰:

“O Contrato de formação desportiva é um instrumento previsto na Lei Pelé, que permite ao clube vincular atleta maior de quatorze anos e menor de vinte anos de forma mais segura.

(...)

O clube considerado formador poderá firmar contrato de trabalho desportivo com o atleta por ele formado, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, e ainda terá direito à primeira renovação desse contrato, por até 3 (três) anos.

(...)

Além disso, se por algum motivo o clube não puder firmar o contrato de trabalho com o atleta por ele formado, como por exemplo, a transferência desse atleta para

⁹ BRASIL. Lei n.º. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

¹⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio et al. Direito Desportivo. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

outra equipe, o clube formador receberá uma indenização de 200 (duzentas) vezes os gastos efetivamente comprovados no contrato.

(...) Outros são os direitos dos atletas em formação, quais sejam, que o tempo destinado à formação não seja superior a 4 (quatro) horas por dia, além de garantir que o treinamento não prejudique a frequência escolar do atleta, garantindo, se necessário, complementação escolar”.

Em seu texto “*Três Visões da Formação Desportiva: Clube, Atleta e Intermediário*”¹¹, Luis G. K. Zainaghi conceitua a ideia de *Contrato de Formação* abordando três pontos importantes de serem compreendidos: (i) a garantia do direito de celebração do primeiro *Contrato Especial de Trabalho Desportivo* firmado entre a entidade responsável pela formação do atleta e o próprio atleta em formação; (ii) possibilidade de transferência de um atleta de uma entidade de prática desportiva para outra, ainda que esse atleta esteja em período de *formação*; (iii) sincretismo entre as formações esportivas e escolares para o jovem atleta (ZAINAGHI, 2022)¹².

A garantia do direito à entidade desportiva formadora de celebração do primeiro *Contrato Especial de Trabalho Desportivo* com o respectivo atleta em formação está estabelecida no artigo 29 da Lei n.º. 9.615/1998¹³, onde se lê:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

É evidente, portanto, a intenção do legislador em querer garantir uma espécie de recompensa à entidade de prática desportiva formadora por ter investido na formação daquele atleta ao proporcionar-lhe uma opção de aumento de vigência de vínculo com o atleta. Outra perspectiva possível de depreender diante de tal elemento do *Contrato de Formação Desportiva* é o objetivo – claro – em proporcionar ao atleta uma oportunidade de celebração de um contrato de trabalho com uma instituição empregadora. É evidente a vontade do legislador em objetivar um futuro vínculo empregatício entre atleta e entidade de prática desportiva.

¹¹ ZAINAGHI, Domingos Sávio et al. *Direito Desportivo*. São Paulo: Editora Mizuno, 2022

¹² ZAINAGHI, Domingos Sávio et al. *Direito Desportivo*. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

¹³ BRASIL. Lei n.º. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

O segundo ponto de grande relevância que é possível extrair a partir dos estudos de L. G. K. Zainaghi é a possibilidade de troca pelo atleta de uma entidade de prática desportiva formadora por outra¹⁴. O legislador, ao estabelecer uma multa indenizatória limitada a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente tidos com a formação de um atleta até o momento da rescisão (art. 29, §5º, II da Lei n.º. 9.615/1998¹⁵), visa proteger a entidade desportiva formadora de uma eventual troca arbitrária pelo atleta, que pode estar sendo assediado por uma entidade desportiva formadora terceira ou não, na medida em que se investiu (ou deixou de se investir) na formação do respectivo atleta. O legislador, portanto, reconhece a possibilidade de, ainda que o atleta esteja em período de formação desportiva, haver transferência de uma entidade desportiva para outra.

Por último, a partir do texto de Zainaghi, é possível, também, auferir o caráter sincrético da formação esportiva e educacional no jovem atleta na constituição de um *Contrato de Formação Desportiva*. Já foi dito que a Lei n.º. 9.615/1998 define o caráter de formação da prática desportiva de duas maneiras diferentes: a *formação cidadã*, que ocorre no espaço educacional e visa garantir o direito ao lazer, e a *formação esportiva*, que ocorre em um espaço hipercompetitivo entre entidades desportivas e busca garantir a formação de um atleta profissional e de alta performance¹⁶. Apesar da diferença entre um caráter e outro, pelo que depreende Zainaghi, o elemento educativo não é ausente em um *Contrato de Formação Desportiva*, mas sobreposto diante das necessidades do potencial atleta profissional que ainda se encontra em formação¹⁷. Ainda que não seja o intuito principal de um *Contrato de Formação Desportiva*, o elemento educacional ainda se encontra presente em sua formulação. Prova disso se encontra na redação do art. 29, 2º, f) da Lei n.º. 9.615/1998, onde se lê¹⁸:

Art. 29. (...)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

¹⁴ ZAINAGHI, Domingos Sávio et al. *Direito Desportivo*. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

¹⁵ BRASIL. Lei n.º. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1998

¹⁶ ZAINAGHI, Domingos Sávio et al. *Direito Desportivo*. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

¹⁷ ZAINAGHI, Domingos Sávio et al. *Direito Desportivo*. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

¹⁸ BRASIL. Lei n.º. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1998

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

Sendo assim, a partir da interpretação dos dispostos da Lei n.º. 9.615/1998 e do texto de Luis Guilherme Krenek Zainaghi, tornam-se claros os objetivos do legislador para regulação do *Contrato de Formação Desportiva* em assegurar os seguintes elementos na constituição deste tipo de contrato¹⁹: (a) objetiva a constituição de um possível e futuro Contrato Especial de Trabalho Desportivo; (b) possibilidade de existência de bolsa aprendizagem em favor do atleta; (c) possibilidade de transferência do atleta de um entidade de prática desportiva para outra e; (d) sincretismo entre formação esportiva e educacional para o respectivo atleta parte do contrato. Por fim, vale a menção de que, diante de tantas características essenciais para a constituição de *Contrato de Formação Desportiva*, sua existência não garante, nem constitui, vínculo empregatício entre entidade desportiva formadora e atleta em formação. Esse vínculo é buscado, mas não constituído.

2.2. Lei 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte

A Lei n.º. 14.597/2023, conhecida como “*Lei Geral do Esporte*”, foi promulgada com intuito de atualizar os escopos estabelecidos pela Lei n.º. 9.615/1998, a Lei Pelé. Entretanto, ocorre que muito dos dispostos na Lei n.º. 14.597/2023 foram simplesmente “copiados” e “trazidos”, no sentido literal do termo, da Lei n.º. 9.615/1998, sem que o legislador se preocupasse em anular, revogar ou “atualizar” a própria Lei n.º. 9.615/1998.

Logo, o *Contrato de Formação Desportiva* se encontra na Seção VII, do Capítulo II – Das Relações de Trabalho no Esporte, da Lei Geral do Esporte, dos artigos 99 a 101. Essencialmente, a forma com que a Lei n.º. 14.597/2023 trata a temática do *Contrato de Formação Desportiva* é igual aos fundamentos já mencionados da Lei n.º. 9.615/1998 sobre esta espécie de contrato. A Lei Geral do Esporte, por sua vez, apenas faz o complemento da Lei Pelé sobre o *Contrato de Formação Desportiva* em dois pontos: (a) atribuindo ao conselho tutelar, ao Ministério

¹⁹ ZAINAGHI, Domingos Sávio et al. *Direito Desportivo*. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

Público do Trabalho e a qualquer outra autoridade fiscalizadora administrativa que couber o poder fiscalização das exigências e deveres das entidades de prática desportiva formadoras, visando garantir o pleno desenvolvimento, tanto desportivo, quanto como cidadão, do atleta (art. 100 da Lei nº. 14.597/2023²⁰); (b) elencando uma série de direitos aos atletas em formação, tal como é possível auferir pela redação dada pelo artigo 101 e incisos da Lei nº. 14.597/2023²¹:

Art. 101. Aos atletas em formação são garantidos os seguintes direitos, além dos existentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude):

- I - participação em programas de treinamento nas categorias de base;
- II - treinamento com corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;
- III - segurança nos locais de treinamento;
- IV - assistência educacional, complementação educacional e auxílio com material didático-escolar;
- V - tempo, não superior a 4 (quatro) horas diárias, destinado à efetiva atividade de formação do atleta;
- VI - matrícula escolar;
- VII - assistência psicológica, médica, odontológica, farmacêutica e fisioterapêutica;
- VIII - alimentação suficiente, saudável e adequada à faixa etária;
- IX - garantia de transporte adequado para o deslocamento de ida e volta entre sua residência e o local de treinamento.

§ 1º A organização esportiva formadora proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

- I - instalações físicas certificadas pelos órgãos e pelas autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;
- II - assistência de monitor responsável durante todo o dia;
- III - convivência familiar;
- IV - participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres;
- V - assistência religiosa àqueles que a desejarem, de acordo com suas crenças.

Finalmente, vale a menção do fato de que o legislador, ao redigir a Lei nº. 14.597/2023, não se atentou em diferenciar os conceitos de *Contrato de Formação*

²⁰ BRASIL. Lei nº. 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023

²¹ BRASIL. Lei nº. 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023

Desportiva e Contrato de Iniciação Desportiva, tal como ocorre na Lei n.º. 9.615/1998. Enquanto que o primeiro, além dos elementos mencionados que o caracteriza, pode ser firmado apenas por atletas com 14 (quatorze) a 20 (vinte) anos, o segundo pode ser firmado por atletas de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos apenas com o intuito de registro das entidades desportivas que participaram da formação do atleta nessa faixa etária, sem envolver qualquer valor econômico atribuído ao contrato ou vínculo federativo entre atleta e entidade desportiva, como ocorre com o *Contrato de Formação Desportiva*.

Por isso, é necessária atenção ao art. 99, §16 da Lei n.º. 14.597/2023, que dispõe da seguinte redação²²:

Art. 99. A organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

§ 16. O atleta em formação menor de 14 (quatorze) anos poderá desligar-se a qualquer tempo da organização esportiva formadora, mesmo que se vincule a outra organização esportiva, sem que haja a cobrança de qualquer tipo de multa ou outros valores a título de indenização.

Enquanto que o *caput* do referido artigo faz uma abordagem sobre o *Contrato de Formação Desportiva* objeto do presente estudo, o parágrafo 16 (dezesseis) do artigo faz menção ao *Contrato de Iniciação Desportiva*, e não ao contrato de formação em si, se interpretado de forma literal. Faz-se necessário recordar que o *Contrato de Formação Desportiva* só é possível ser firmado por atletas com faixa etária compreendida entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos, sendo necessário o pagamento de multa indenizatória no valor de 200 (duzentas) vezes os valores gastos pela entidade de prática desportiva formadora ao longo da formação do atleta, caso este atleta deseje se desligar de sua entidade desportiva formadora e vincular-se em outra.

2.3. Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

²² BRASIL. Lei n.º. 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023

A Lei n.º. 8.069/1990, conhecida como o “*Estatuto da Criança e do Adolescente*”, ou simplesmente “*ECA*”, dispõe os direitos de proteção a criança e ao adolescente, a fim de garantir-lhes uma vida digna. Para isso, o ECA, dentre uma gama de direitos assegurados, estabelece que a prática desportiva é uma importante ferramenta para a construção dos direitos fundamentais inerentes à manutenção dessa vida digna buscada normativamente pela Lei n.º. 8.069/1990.

Sobre a temática, a Lei n.º. 8.069/1990 aborda a prática desportiva como importante instrumento da construção cidadã de crianças e adolescentes em seus artigos 4º e 16, IV, de onde são possíveis serem depreendidos os seguintes dizeres²³:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
(...)

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

No Estatuto da Criança e do Adolescente, como é possível perceber, trata a prática desportiva como um importante caminho que leva à garantia do direito constitucional da liberdade e da prática do lazer (artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988, respectivamente)²⁴.

Nisso, se percebe que a óptica do ECA sobre a prática regular do desporto por crianças e adolescentes se relaciona ao primeiro conceito apresentado sobre *formação desportiva*, aquele que acontece longe do cenário de hipercompetitividade desportiva e dentro do aspecto educativo, priorizando a formação cidadã da criança, ou adolescente, em detrimento de sua formação profissional como atleta de alta performance.

Todavia, o artigo 53 do referido estatuto, que inicia as disposições “*Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer*”, possui uma redação que convoca o desenvolvimento cidadão da criança, ou adolescente, em prol da qualificação para o trabalho. Nota-se:

²³ BRASIL. Lei n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990

²⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Assim, faz-se perceber que o ECA, na medida que tenta proteger a criança e o adolescente de qualquer exploração laboral pela proibição do trabalho infantil recepcionada por seu artigo 60, também busca proporcionar à criança e ao adolescente uma formação digna que a prepare para o mercado de trabalho que virá de vir ingressar futuramente.

Dessa forma, mesmo não admitindo que menores possam vir a constituir uma relação empregatícia, o Estatuto da Criança e do Adolescente regula cenários possíveis para a inserção infanto-juvenil adequada ao mundo laboral, de modo que não se comprometa seu desenvolvimento educacional e social. Sobre isso, Oris de Oliveira dispõe²⁵:

“O adolescente pode envolver-se trabalhando, por exemplo: a) em regime familiar (como tal entendido aquele em que só trabalham membros de um mesmo núcleo familiar em pequenos sítios, por exemplo, não a serviço de terceiros, mas constituindo uma ‘sociedade de fato’, de que todos se beneficiam); b) em regime de emprego (na condição de aprendiz, ou não); c) como estagiário; d) como autônomo; e) em regime associativo, neste compreendido o cooperativo; f) na condição de aluno nas escolas ou em instituições especializadas que propiciam profissionalização; g) em órgãos da Administração Pública” (Munir Cury [org.], Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, p. 286)”

²⁵ NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado - 5ª Edição 2021. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.1. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

Diante das múltiplas formas de trabalho juvenil apresentadas por Oris de Oliveira, uma chama particular atenção: o regime de emprego na condição de *aprendizagem*, definida pelo art. 62 da Lei n.º. 8.069/1990. Segundo Guilherme de Souza Nucci, essa condição laboral proporcionada a adolescentes pode ser definida pelos seus seguintes dizeres²⁶:

“A formação profissional destina-se ao mercado de trabalho, proporcionando ao estudante, (...), alcançar uma profissão (médico, engenheiro etc.). A formação técnica abrange aspectos culturais, integrando o processo educacional. Nos termos do art. 39 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ‘a educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia’” (NUCCI, 2020).

Pela exposição de G. de Souza Nucci, é possível depreender uma certa semelhança deduzida entre a condição de emprego proporcionada a adolescentes pelo modo de *aprendizagem* e a condição de *formação* discutida na Lei Pelé e Lei Geral do Esporte anteriormente. Ambas tentam proporcionar a jovens, a partir de seus 14 (quatorze) anos de idade, condições para que se desenvolva, sem prejuízo da conjuntura educacional que cerca estes adolescentes, uma integração em prol do alcance de uma profissão.

À título de aprofundamento, Guilherme de Souza Nucci elenca, com base no art. 63 da Lei n.º. 8.069/1990, 03 (três) princípios essenciais ao ensino profissionalizante inerentes a condição de *aprendiz* de um adolescente: (a) *acesso ao estudo regular*, em que a formação técnico-profissional deve servir de complemento à educação fundamental; (b) *desenvolvimento do adolescente*, em que a formação do jovem deve ser priorizada, sendo proibida qualquer atividade considerada perigosa, insalubre ou noturna; e (c) *horário especial*, em que o horário para desempenho das atividades técnicas-profissionais devem harmonizar-se e compatibilizar-se com as demais atividades educativas do jovem (NUCCI, 2020)²⁷.

²⁶ NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado - 5ª Edição 2021. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.1. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

²⁷ NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado - 5ª Edição 2021. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.1. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

Fato é que todos os três princípios da condição de *aprendizagem*, estabelecidos no art. 63 da Lei n.º. 8.069/1990 e percorridos por G. de Souza Nucci, são compatíveis e harmônicos com as formas que cercam um *Contrato de Formação Desportiva*. Como tratado anteriormente, o *Contrato de Formação Desportiva* deve (i) propiciar matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento, (art. 99, §1º, II, *f*) e art. 29, §2º, II, *f*), (ii) priorizar o desenvolvimento do jovem atleta, já que ele está inserido em uma rotina de prática desportiva regular, e (iii) respeitar horários escolares com atividades não superiores a 04 (quatro) horas diárias (art. 99, §1º, II, *f*) e *i*) e art. 29, §2º, II, *f*) e *i*). Percebe-se, então, que o *Contrato de Formação Desportiva*, regulado pelas Leis n.º. 9.615/1998 e 14.597/2023, surge como uma “*fonte especial*” do direito à condição de *aprendizagem* por adolescentes.

Um outro ponto que se faz necessária a menção ao correlacionar a condição de *aprendiz*, de um jovem que desenvolve atividade laboral, com o *Contrato de Formação Desportiva*, diz respeito a remuneração e recebimento de bolsa-aprendizagem pelo adolescente. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca afirma²⁸:

“A aprendizagem pode se dar no âmbito empresarial ou na escolar. Nesta última alternativa, a legislação não cogita da incidência de direitos trabalhistas ou previdenciários, posto que o trabalho eventual complementa estreitamente o ensino escolar. Diferentes, todavia, serão as consequências do trabalho voltado à aprendizagem no âmbito das empresas. Se o adolescente prestar trabalho pessoal, continuado, remunerado e subordinado a empregador, fará jus a toda proteção a ele inerente, em razão dos riscos que dele decorrem. O aprendiz que se submeter, portanto, a processos de aprendizagem empresarial, será protegido com direitos trabalhistas e previdenciários” (Munir Cury [org.], Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, p. 299).

À primeira vista, um ponto que poderia contraversões sobre a correlação entre o estado de *aprendizagem* e o *Contrato de Formação Desportiva* é que, enquanto o primeiro garante os direitos trabalhistas e previdenciários ao jovem (art. 65 da Lei n.º. 8.069/1990)²⁹, o segundo garantiria apenas uma bolsa-aprendizagem (art. 29, §4º da

²⁸ NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado - 5ª Edição 2021. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.1. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

²⁹ BRASIL. Lei n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990

Lei n.º. 9.615/1998³⁰ e art. 99, §3º da Lei n.º. 14.597/2023³¹), algo que não condiz com os direitos trabalhistas ou previdenciários assegurados ao *aprendiz* pelo Estatuto da Criança do Adolescente. Entretanto, como é possível extrair do texto exposto de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, a condição de *aprendizagem* pode se manifestar além do ambiente *empresarial*, como, por exemplo, no ambiente *escolar* (educacional). Logo, o art. 65 da Lei n.º. 8.069/1990³² não é taxativo, e nem toda condição de *aprendizagem* precisa, necessariamente, garantir direitos trabalhistas e previdenciários. Vale a observação, neste momento, de que, ainda que o *Contrato de Formação Desportiva* não garanta direitos trabalhistas e previdenciários através da concessão de bolsa-aprendizagem, o *Contrato Especial de Trabalho Desportivo* é o objetivo maior deste tipo de formação, sendo, até mesmo, um direito da entidade de prática desportiva.

Diante do exposto, a relação entre jovem atleta e entidade de prática desportiva formadora, estabelecida pelo *Contrato de Formação Desportiva*, se harmoniza com o estado de *aprendizagem* previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, se perfazendo numa relação de emprego – sem constituí-lo –, e buscando uni-la com a educação em um só contexto em prol da formação do jovem.

3. REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS

3.1. A Organização do Esporte

A organização esportiva, regida por um sistema administrativo privado complexo, possui dois grandes elementos que a caracteriza: (i) a *globalização* desse sistema administrativo privado e o (ii) *pluralismo jurídico* presente dentro de seu próprio ordenamento administrativo, envolvendo a coexistência de sistemas jurídicos normativos distintos, que podem se relacionar ou não.

³⁰ BRASIL. Lei n.º. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

³¹ BRASIL. Lei n.º. 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023

³² BRASIL. Lei n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990

Esse conjunto construído marcado pelo pluralismo jurídico e difundido pela globalização deu origem a *lex sportiva*, que, nas palavras de Patrícia Reali Zainaghi, pode ser definida como³³:

“Com efeito, pode-se dizer que a *lex sportiva* é um conjunto de princípios gerais de direito e direito desportivo, regulamentos, normas internacionais e jurisprudências deliberadas pelos entes desportivos internacionais que são imprescindíveis para o desenvolvimento do sistema desportivo transnacional”. (p. 351)

Esse conglomerado de normas autônomas, que, em conjunto, formam a *lex sportiva*, além de serem marcadas pela caráter *transnacional*, por não estarem presas a algum tipo de fronteira política ou jurisdicional, e *plural*, por emanarem de diversas fontes e disporem sobre diferentes matérias, também é percebido por sua organização hierárquica, uma vez que existem diferentes associações privadas internacionais - e não governamentais – responsáveis pelo regimento, regulação e organização de suas respectivas modalidades esportivas.

Essas associações privadas internacionais e não governamentais são conhecidas como *Federações Internacionais*, e se responsabilizam pela regulação de uma determinada modalidade desportiva, como dito anteriormente. Os regimentos, normas e estatutos, criados por uma Federação Internacional para a regulação de uma determinada modalidade, devem ser recepcionados pelas *Federações Nacionais*.

As Federações Nacionais, por sua vez, não são caracterizadas pelo elemento da *transnacionalidade*, já que, como é possível depreender pelo próprio nome, se limitam a uma determinada jurisdição estatal. Elas são responsáveis pela aplicação prática da regulação de uma modalidade promovida por uma Federação Internacional em um determinado país, adequando seus regimentos e estatutos à realidade jurídica da nação em que a Federação Nacional se encontra.

Ilustrando um caso concreto, a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) é um exemplo de Federação Internacional, de caráter privado e não governamental, que se responsabiliza pela regulamentação e promoção de uma modalidade desportiva (o futebol), através de uma série de normas e estatutos administrativos (*pluralismo jurídico*), ao redor de todo o globo (*transnacional*).

³³ ZAINAGHI, Domingos Sávio et al. Direito Desportivo. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

Submetida a ela, existe a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), exemplo de Federação Nacional, que se responsabiliza por recepcionar a regulação do futebol promovida pela FIFA e aplicar à realidade jurídica brasileira.

Existem, ainda, as chamadas *Confederações*, que são uma espécie de grupo continental formado por associações das Federações Nacionais, como a Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) na América do Sul, ou a *Union of European Football Associations* (UEFA) na Europa. Também submissas às respectivas Federações Internacionais, elas não serão muito aprofundadas por não serem relevantes ao foco principal do presente trabalho.

Independentemente do grau hierárquico ou jurisdicional, um ponto comum e marcante existente entre as Federações Internacionais e Federações Nacionais é a autonomia e independência que elas possuem em relação a qualquer órgão estatal ou público. Martinho Neves Miranda descreve esse elemento da seguinte forma³⁴:

“A autonomia organizacional corresponde à faculdade outorgada às associações de criarem os seus próprios órgãos e poderes administrativos, enquanto a autonomia para funcionamento, segundo Dardeau de Carvalho, é a própria prática do desporto para qual as entidades foram instituídas e organizadas.

Nessas circunstâncias, a estrutura de administração do desporto competitivo é, por mandamento constitucional, exclusivamente privada, estando vedada a intervenção dos poderes públicos na estrutura do desporto competitivo em nosso país” (p. 251).

Apesar da autonomia dessas entidades, o Estado não só pode, como deve, estabelecer os limites, dentro do que se acredita ser razoável, para que essa autonomia privada das federações desportivas seja manifestada. É para isso, portanto, que foram promulgadas as Leis n.º. 9.615/1998 e 14.597/2023, ambas já discutidas dentro dos limites focais do presente trabalho. Em simples palavras, o único papel do Estado para a regulação desportiva, que, seja ela qual modalidade for, possui caráter privado, plural e internacional, é estabelecer limites claros até onde as federações podem avançar no processo de regularização desportiva.

É por ser de competência eminentemente privada que surgem os *regulamentos desportivos*. Estes regulamentos podem dispor sobre diversas matérias relativas à prática de uma determinada modalidade. Tanto as Federações

³⁴ ZAINAGHI, Domingos Sávio et al. Direito Desportivo. São Paulo: Editora Mizuno, 2022

Internacionais, quanto as Federações Nacionais podem dispor de seus próprios regulamentos, sempre respeitando tanto os limites impostos pelo Estado no qual se pratica determinada modalidade, quanto os limites impostos pelo ente hierarquicamente superior.

Dentre vários regulamentos e códigos possíveis de serem discutidos, este trabalho irá se restringir a apresentação daqueles que possuem grande relevância para a discussão do tema aqui desenvolvido.

3.2. O Regulamento Nacional de Registro e Transferências de Atletas de Futebol – CBF

O Regulamento Nacional de Registro e Transferências de Atletas de Futebol - RNRTAF da CBF é um regulamento que, tratando-se exclusivamente da prática do futebol, busca definir, respeitando os limites impostos pelas Leis n.º. 9.615/1998 e 14.597/2023, conceitos relativos a atletas, profissionais ou não, bem como seus registros e transferências³⁵.

Voltando-se ao debate de atletas menores e em formação, é possível depreender do art. 1º, §2º do RNRTAF 2024 o conceito de atleta não profissional, em que se lê³⁶:

Art. 1º - Os atletas de futebol no Brasil desdobram-se em duas categorias: profissionais e não profissionais (amadores).

§2º - É considerado não profissional o atleta de futebol que o pratica sem receber ou auferir remuneração, ou sem tirar proveito material em montante superior aos gastos efetuados com sua atividade futebolística, com exceção de eventual valor recebido a título de bolsa de aprendizagem avençada em um contrato de formação desportiva, sendo facultado, ainda, receber incentivos materiais e patrocínios.

³⁵ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas. Rio de Janeiro, março de 2023. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202303/20230330170927_443.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

³⁶ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas. Rio de Janeiro, março de 2023. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202303/20230330170927_443.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

Aqui, é clara a preocupação da CBF em respeitar os limites impostos pelas Leis n.º. 9.615/1998 e 14.597/2023 relacionando, por meio do estabelecimento de ausência de vínculo empregatício e possibilidade de recebimento de bolsa-aprendizagem pelo atleta, o conceito de *atleta não profissional* com o *atleta em formação*, trazido pelos referidos dispositivos legais.

Essa equiparação é especificada no RNRTAF 2024 em seu artigo 30, em que se estabelece, de maneira muito mais superficial, critérios equivalentes ao previstos nas Leis n.º. 9.615/1998 e 14.597/2023 para a constituição de um *Contrato de Formação Desportiva*³⁷:

Art. 30 - Os clubes portadores de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF podem registrar contrato de formação desportiva com atletas não profissionais de 14 (quatorze) a 20 (vinte) anos de idade.

Parágrafo único - O contrato de formação desportiva deverá não apenas especificar, mas também razoavelmente quantificar os gastos estimados com a formação do atleta.

Outro fato relevante é a previsão estabelecida no artigo 29 do RNRTAF 2024³⁸, em que se depreende o direito a qualquer atleta não profissional em se vincular a quaisquer clubes.

Diante disso, percebe-se que, dentro do que é permitido pelas Leis n.º. 9.615/1998 e 14.597/2023, o RNRTAF 2024 não só regula, como também autoriza a transferência de atletas não profissionais de uma entidade desportiva formadora para outra, desde que ocorra as formas e garantias previstas em lei³⁹.

Entender que transferências de atletas não profissionais, apesar de seu caráter formativo, não só é permitida, como também é regulada, é fundamental para

³⁷ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas. Rio de Janeiro, março de 2023. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202303/20230330170927_443.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

³⁸ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas. Rio de Janeiro, março de 2023. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202303/20230330170927_443.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

³⁹ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas. Rio de Janeiro, março de 2023. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202303/20230330170927_443.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

a compreensão de que atletas, sejam eles profissionais ou em formação, são aptos e necessários para a participação e movimentação do mercado esportivo.

3.3. O Regulamento Nacional de Agentes de Futebol – CBF

Um outro regulamento vigente em território brasileiro para a prática profissional de futebol é o Regulamento Nacional de Agentes de Futebol da CBF, que dispõe sobre transferências mediante participação de agentes desportivos e regulamenta a prática, os direitos e os deveres de um agente desportivo em face de seus clientes (atletas ou clubes agenciados)⁴⁰.

Antes de se adentrar nos pontos principais relevantes para apresentação e defesa desta parte do trabalho, faz-se necessário o entendimento prévio sobre o conceito de *agente desportivo*. A Lei Geral do Esporte, n.º. 14.597/2023, em seu artigo 95, define a ideia de *agente desportivo* da seguinte maneira⁴¹:

Art. 95. Entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerce a atividade de intermediação na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas.

§ 1º É facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representar, quando outorgados expressamente, os interesses do atleta na condição de intermediadores do contrato esportivo ou de agenciadores de sua carreira, sem necessidade de registro ou de licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretende atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 2º A atuação de intermediação, de representação e de agenciamento esportivo submete-se às regras e aos regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e à legislação internacional das federações internacionais esportivas.

§ 3º A organização de administração do esporte da respectiva modalidade fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei, e informará à Secretaria

⁴⁰ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Nacional de Agentes de Futebol. Rio de Janeiro, outubro de 2023. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202310/20231004183018_645.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2023

⁴¹ BRASIL. Lei n.º. 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023

Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda todos os valores envolvidos e pagos na cessão e na transferência dos atletas.

Logo, o conceito de *agente desportivo*, trazido pelo art. 95 da Lei n.º. 14.597/2023⁴², remete à pessoa, natural ou jurídica, que, sendo devidamente autorizada pelos regulamentos da organização de administração esportiva e pela federação internacional esportiva, pode exercer o papel de intermediação entre os interesses de um atleta e de uma entidade de prática desportiva para celebração de contratos esportivos. Dessa forma, o *agente desportivo* acaba se figurando no sujeito responsável pelo agenciamento de carreiras de seus clientes, bem como também, a depender do caso, no indivíduo defensor dos interesses de entidades de práticas desportivas.

Aqui, é necessário frisar, para o posterior atingimento do ponto central deste trabalho, a distinção que o artigo 95, da Lei Geral do Esporte, faz entre a figura do *agente desportivo* e do *intermediário*⁴³. Todo *agente desportivo* pratica a atividade de *intermediação*, mas nem toda atividade de *intermediação* é praticada por *agente desportivo*. É o que dispõe o §1º do art. 95 da Lei n.º. 14.597/2023⁴⁴, ao permitir que (i) o parente de primeiro grau, o (ii) cônjuge ou o (iii) advogado do atleta, quando expressamente outorgados por ele próprio, representem seus interesses na condição de intermediadores, sem que haja registro ou autorização concedida a essas pessoas pelas federações administrativas, nacionais ou internacionais, de uma determinada modalidade. Assim, a celebração de contratos esportivos, ou o gerenciamento de carreiras de atletas, pode ser conduzida por *intermediadores* previamente designados que não necessariamente são *agentes desportivos*, segundo o referido dispositivo legal.

Sobre as obrigações e deveres do *agente desportivo*, o Regulamento Nacional de Agentes de Futebol (RNAF), outorgado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em seu art. 59, estabelece o seguinte⁴⁵:

⁴² BRASIL. Lei n.º. 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023

⁴³ BRASIL. Lei n.º. 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023

⁴⁴ BRASIL. Lei n.º. 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023

⁴⁵ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Nacional de Agentes de Futebol. Rio de Janeiro, outubro de 2023. Disponível em:

Art. 59 - São deveres do Agente de Futebol:

- a) sempre agir com lealdade e no melhor interesse de seus Clientes, evitando conflitos de interesse em sua atuação ao prover os Serviços de Representação;
- b) respeitar e aderir aos estatutos, regulamentos, diretrizes, decisões e demais normativos emitidos pela FIFA e pela CBF, assim como por seus respectivos órgãos;
- c) assegurar que seu nome, número de licença, assinatura e nome de seu Cliente apareçam em quaisquer contatos resultantes da prestação de seus Serviços de Representação;
- d) sempre cumprir os requisitos de admissão e elegibilidade, conforme arts. 5 e 17 do FFAR;
- e) pagar tempestivamente a anuidade junto à FIFA para manutenção de sua licença, por meio da Plataforma, conforme arts. 7 e 17 do FFAR;
- f) cumprir anualmente com os compromissos do CPD, conforme arts. 9 e 17 do FFAR;
- g) cumprir com os compromissos de divulgação e prestação contínua de informações e documentos via Plataforma, conforme art. 60 deste RNAF; e
- h) reportar imediatamente aos órgãos competentes da FIFA e CBF qualquer violação ao RNAF ou aos regulamentos, normas e códigos de conduta de referidas entidades.

Entendido o conceito de *agente desportivo*, seus direitos, deveres e obrigações, bem como sua diferença para o conceito de *intermediação*, passa-se a se fazer necessário compreender, também, de forma mais aprofundada, os principais pontos que cercam o RNAF, que terão relevância para o ponto central deste trabalho.

O referido regulamento, como é possível de se depreender do próprio nome, busca regulamentar as atividades profissionais praticadas pelo *agente desportivo*, bem como regular o sistema de transferências de atletas, profissionais ou não, que possa haver participação, direta ou indireta, de um *agente*. Vale a menção de que o art. 2º do RNAF estabelece o seguinte sobre os princípios de transferência de atletas de futebol⁴⁶:

https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202310/20231004183018_645.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2023

⁴⁶ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Nacional de Agentes de Futebol. Rio de Janeiro, outubro de 2023. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202310/20231004183018_645.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2023

Art. 2º - Os princípios gerais e cogentes do sistema de transferência de atletas de futebol são:

(...)

b) incentivar a formação e o desenvolvimento de jovens atletas;

(...)

d) proteger os atletas menores; manter o equilíbrio competitivo;

(...)

Desde o início do regulamento, então, é possível depreender que a CBF, como federação nacional de futebol e instituição máxima reguladora desta modalidade desportiva no Brasil, não só admite a possibilidade de transferências para jovens atletas, como também visa proteger o desenvolvimento e a formação destes jogadores.

Em capítulos anteriores, foi demonstrado que a transferência de atletas em formação desportiva pode ocorrer de duas formas: (i) comum acordo entre atleta em formação e sua entidade de prática desportiva ao qual está vinculado antes de ser efetivamente transferido; ou (ii) pelo pagamento da multa indenizatória de rescisão do Contrato de Formação em favor da entidade de prática desportiva ao qual está vinculado o atleta antes de ser efetivamente transferido, podendo este pagamento ocorrer pelos responsáveis do atleta ou pela nova entidade de prática desportiva interessada em sua contratação.

Ocorre que, quase como ocorre com o art. 27-C, VI da Lei n.º. 9.615/1998, o art. 35 do RNAF, buscando conciliar os dispostos da federação internacional responsável pela regulamentação da modalidade do futebol (FIFA) com a legislação desportiva vigente no Brasil, estabelece que⁴⁷:

Art. 35 - É vedada qualquer Abordagem ou assinatura de Contrato de Representação com um atleta de futebol menor de idade e/ou seu responsável legal, relativamente à prestação dos Serviços de Representação, salvo se for iniciada pelo Agente de Futebol a partir de 6 (seis) meses antes da data em que o atleta em questão for completar 16 (dezesesseis) anos de idade, e, deste modo, puder firmar o seu primeiro contrato especial de trabalho esportivo nos termos da

⁴⁷ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Nacional de Agentes de Futebol. Rio de Janeiro, outubro de 2023. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202310/20231004183018_645.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2023

legislação brasileira em vigor, sempre mediante o consentimento prévio e por escrito do responsável legal do menor.

Deste texto, é possível depreender que existe uma pequena diferença entre o art. 27-C, VI da Lei Pelé⁴⁸ se comparado com o art. 35 do RNAF⁴⁹: enquanto que aquele proíbe qualquer tipo de representação de atletas em formação por agentes desportivos, este estabelece, como exceção, que o agente desportivo pode representar o atleta em formação 06 (seis) meses antes do jovem jogador completar a idade de 16 (dezesesseis) anos para que seja viabilizada a defesa de seus interesses no momento da celebração de seu primeiro Contrato Especial de Trabalho Desportivo.

Ainda que exista essa pequena diferença, atletas em formação ainda são legalmente transferidos de uma entidade de prática desportiva para outra sem que nenhum profissional devidamente preparado, tais como são os agentes desportivos, possa participar, de forma ativa e direta, do gerenciamento de sua carreira.

3.4. O Regulamento Nacional de Intermediários – CBF

O Regulamento Nacional de Agentes, promovido pela CBF em 2023, dispunha outros pontos além dos anteriormente citados. Esse regulamento, inicialmente, foi promulgado pela referida federação nacional de futebol, justamente, mais com o foco em regular o exercício de agenciamento em si, do que os contratos agenciados de maneira propriamente dita.

Algumas dessas regulações visam estabelecer, por exemplo, (i) teto de valores recebidos pelos agentes por uma prestação de serviço, (ii) obrigação de registro desses agentes na FIFA, (iii) proibição de dupla representação, dentre outros pontos abordados que não necessariamente possuem grande relevância aqui. Todavia, pelo grande e repentino impacto causado no exercício da profissão desta classe, os agentes ingressaram com uma ação em face da Confederação Brasileira de Futebol requerendo a suspensão deste regulamento.

⁴⁸ BRASIL. Lei n°. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

⁴⁹ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Nacional de Agentes de Futebol. Rio de Janeiro, outubro de 2023. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202310/20231004183018_645.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2023

Através de uma decisão liminar proferida pela 7ª Vara Cível da Barra da Tijuca na comarca do Rio de Janeiro, decidiu-se pela suspensão temporária do Regulamento Nacional de Agentes. A decisão se embasou, essencialmente, no princípio constitucional do livre exercício profissional e da atividade econômica e no fato de que agentes de futebol são profissionais independentes e não associados a FIFA ou CBF.

Diante da obrigação de suspender temporariamente o Regulamento Nacional de Agentes, a CBF decidiu-se por voltar em vigor o Regulamento Nacional de Intermediários, promulgado em 2022, anterior àquele citado, que também dispunha sobre a regulação da prática profissional de agentes de futebol.

O interessante deste Regulamento Nacional de Intermediários – RNI (2022) é que ele se debruça um pouco mais sobre a temática da atividade de intermediação de atletas menores de idade em fase de formação. Em suas disposições preliminares, o RNI vincula a função do intermediário, estabelecendo, dentre outras funções, a celebração de Contratos de Formação como um de seus objetivos. Lê-se⁵⁰:

Art. 1º - Considera-se Intermediário, para fins deste Regulamento, toda pessoa física ou jurídica que atue como representante de jogadores, técnicos de futebol e/ou clubes, seja gratuitamente, seja mediante o pagamento de remuneração, com o intuito de negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de contratos de trabalho, de formação desportiva e/ou de transferência de jogadores.

Art. 2º - As disposições deste Regulamento aplicam-se a jogadores, técnicos de futebol e clubes que utilizem os serviços de um Intermediário para negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de:

(...)

III. um contrato de formação desportiva, ressalvado o disposto no Art. 24 deste Regulamento;

IV. um contrato de transferência, temporária ou definitiva, de um jogador entre 2 (dois) clubes;

(...)

Art. 3º - São princípios gerais e cogentes da atividade de Intermediário:

I. o direito de jogadores, técnicos de futebol e clubes contratarem os serviços de Intermediários quando forem negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de um contrato de trabalho, de formação desportiva, de transferência ou de cessão de direito de uso de imagem;

⁵⁰ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Nacional de Intermediários. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://intermediario.cbf.com.br/site/files/Regulamento_Intermediarios_CBF_2022.pdf

(...)

Nesse sentido, o antigo, mas vigente, Regulamento Nacional de Intermediários deixa claro o quanto é essencial a atividade de intermediação para a celebração de um Contrato de Formação benéfico para as partes envolvidas. Já foi dito que a atividade de intermediação é diferente da atividade de agenciamento. Enquanto que aquela, segundo as diretrizes da Lei n.º. 14.597/2023, pode ser exercida por familiares ou advogados, esta só pode ser exercida por pessoas devidamente autorizadas e cadastradas perante a FIFA.

Dito isso, se a decisão de caráter liminar, que suspendeu o Regulamento Nacional de Agentes por entender que a classe de agentes não deve se vincular a FIFA, ser confirmada em sentença transitada em julgada, a diferenciação feita pela Lei Geral do Esporte entre os conceitos de “agente” e “intermediário” perderá o sentido⁵¹: o “agente”, segundo a perspectiva da Lei n.º. 14.593/2023, deixará de existir por não mais ser necessária sua filiação perante a FIFA, e o “intermediário” se tornará a pessoa previamente constituída pelo atleta, ou por seus representantes, que terá como objetivo a celebração de contratos esportivos e que não necessariamente seja aquelas pessoas dispostas no Art. 95, §1º da Lei n.º. 14.593/2023⁵².

4. VERIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS

4.1. A Nulidade de Pleno Direito dos Contratos Firmados entre Atletas, Representantes Legais e Agente Desportivo do Art. 27-C, *Caput* e inciso VI da Lei n.º. 9.615/1998

Como dito anteriormente, a Lei n.º. 9.615/1998, popularmente conhecida como “Lei Pelé”, dispõe, em seu art. 27-C, *Caput* e inciso VI, os seguintes dizeres⁵³:

⁵¹ BRASIL. Lei n.º. 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023

⁵² BRASIL. Lei n.º. 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023

⁵³ BRASIL. Lei n.º. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

(...)

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

A restrição tem como base a preocupação com a vulnerabilidade dos menores, que, em muitos casos, podem ser influenciados por agentes e intermediários que priorizam interesses comerciais em detrimento do desenvolvimento adequado da carreira e do cuidado com a formação do atleta.

Existem várias razões para essa proibição:

- **Proteção do Desenvolvimento do Atleta:** Menores de idade estão em fase de formação física, psicológica e educacional. Contratos de agenciamento podem colocar em risco o foco no desenvolvimento esportivo e a integridade do atleta, uma vez que, muitas vezes, os agentes estão mais preocupados com lucros imediatos do que com o bem-estar do jovem.
- **Prevenção de Exploração:** Jovens atletas podem ser suscetíveis à exploração por agentes que visam obter uma vantagem financeira, sem considerar as necessidades de formação e a estabilidade emocional e física do atleta. A Lei Pelé visa evitar que adolescentes e crianças sejam expostos a contratos prejudiciais, que poderiam comprometer sua carreira futura ou sua saúde.
- **Direitos do Menor:** A legislação brasileira é bastante rigorosa em proteger os direitos dos menores de idade, e isso se reflete também no esporte. A presença de um agente esportivo na vida de um jovem atleta pode interferir no processo de amadurecimento, e a proibição de contratos de agenciamento visa garantir que a criança ou adolescente esteja sendo bem orientado e não seja vítima de contratos abusivos.
- **Atenção à Formação Integral:** A Lei Pelé estabelece que a prioridade é a formação do atleta, e para isso o foco deve ser no desenvolvimento acadêmico e social, além do desempenho esportivo. Com isso, a restrição a agenciamentos com menores de idade visa garantir que esses atletas não se vejam pressionados a seguir um caminho

exclusivamente voltado para o profissionalismo, o que poderia prejudicar outras áreas de sua vida.

Assim sendo, a proibição visa assegurar que, em qualquer negociação envolvendo menores de idade, o foco esteja na sua formação integral e que os interesses comerciais sejam equilibrados com o cuidado e proteção de seus direitos.

Contudo, diante de toda apresentação até aqui exposta, a defesa dos interesses de um atleta na celebração de um Contrato de Formação pode ser desempenhada por *agentes* ou *intermediários*. Independentemente do indivíduo responsável por essa defesa, o Regulamento Nacional de Intermediação deve ser o instrumento legal que regerá o modo em como deve se proceder essa defesa, sendo que o princípio da boa-fé objetiva deve ser sempre regra para se estabelecer obrigações justas para atendimento do fim social do contrato a ser firmado, como afirma o art. 27-C, IV e V da Lei n.º. 9.615/1998⁵⁴.

Outro ponto importante é que a Lei Pelé, ao estabelecer como nulo um contrato de agenciamento que verse sobre atletas menores de idade em formação, procura firmar a formação integral do jovem jogador, procurando priorizar a formação social e cidadã do jovem jogador. Ocorre que, como já mencionado, o Contrato de Formação estabelece, assim como um Contrato de Aprendizagem, o desempenho da prática desportiva preparatória para um futuro desempenho de alta performance em conciliação à formação social e cidadã do adolescente. O que acontece na prática é a formação desportiva e cidadã conjunta, e não uma em detrimento da outra como pensou o legislador.

Para demonstrar ainda mais as incongruências do legislador ao promulgar a nulidade de contratos de agenciamento que versem sobre atletas menores de idade em formação, faz-se necessário citar a seguinte ementa de uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgado do REsp n.º. 1.872.102-SP⁵⁵:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE GESTÃO DE CARREIRA E DE AGENCIAMENTO DE JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE

⁵⁴ BRASIL. Lei n.º. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º. 1872102. Recorrentes: Frederico Augusto Andrade Pena, Traffic Talentos Marketing Esportivo LTDA – EPP, Gabriel Martinez Massa, GR2 Gestão e Marketing LTDA. Recorrido: Felipe Anderson Pereira Gomes. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília-DF, 02 de março de 2021.

EMANCIPAÇÃO LEGAL CARACTERIZADA. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DO CC. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AFERIÇÃO DA VALIDADE DOS CONTRATOS À LUZ DO ART. 1.691 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. FILHO EMANCIPADO. APLICAÇÃO DA LEI PELÉ. DESCABIMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE CARREIRA. ATLETA PROFISSIONAL MENOR DE DEZOITO ANOS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL DE TRAFFIC TALENTOS E MARKETING ESPORTIVO LTDA. – EPP E FREDERICO AUGUSTO ANDRADE PENA PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DE GR2 GESTÃO E MARKETING LTDA. E GABRIEL MARTINEZ MASSA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, se a autorização judicial é pressuposto de validade de contratos de gestão de carreira e de agenciamento de jogador profissional de futebol celebrados por atleta relativamente incapaz devidamente representado pelos pais ou responsável legal. 2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. A emancipação legal proveniente de relação empregatícia, prevista no art. 5º, parágrafo único, V, parte final, do CC/2002, pressupõe: i) que o menor possua ao menos dezesseis anos completos; ii) a existência de vínculo empregatício; e iii) que desse liame lhe sobrevenha economia própria. 4. Por decorrer diretamente do texto da lei, essa espécie de emancipação prescinde de autorização judicial, bem como dispensa o registro público respectivo para a validade dos atos civis praticados pelo emancipado, bastando apenas que se evidenciem os requisitos legais para a implementação da capacidade civil plena, como na hipótese. 5. O regramento disposto no art. 1.691 do CC, que exige autorização judicial para a contração de obrigações em nome do filho menor, não se aplica ao filho emancipado, porquanto dotado este de capacidade civil plena, podendo realizar os atos da vida civil, por si só. 6. Celebrados os contratos dos presentes autos antes da entrada em vigor do inciso VI do art. 27-C da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), mostra-se descabida a análise da sua higidez à luz desse dispositivo legal, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LINDB). 7. A título de reforço argumentativo, é nulo de pleno direito o contrato de gerenciamento de carreira pactuado pelo atleta em formação menor de dezoito anos, afigurando-se válida, ao revés, a avença celebrada pelo atleta profissional menor de dezoito anos devidamente assistido, caso ainda não adquirida a capacidade civil plena, conforme a norma dos arts. 3º, § 1º, I, 27-C, VI, 28 e 29, § 4º, todos da Lei n. 9.615/1998. 8. Recurso especial de Traffic Talentos Marketing Esportivo Ltda. – EPP e Frederico Augusto Andrade Pena provido e recurso especial de GR2 Gestão e Marketing Ltda. e Gabriel Martinez Massa parcialmente provido.

Diante dessa decisão, faz-se possível concluir que a celebração de contrato de agenciamento que verse sobre atleta menor de idade é legal, desde que o atleta seja profissional. Todavia, no caso de, por exemplo, o atleta apresentar Contrato de Formação, mas sendo maior de idade, ainda permanece sem nenhum tipo de *decisum* sobre a possibilidade de celebração de contrato de agenciamento dentro dos limites legais nos moldes atuais.

Apesar de entender o importante papel de um bom agente para a intermediação na celebração de contratos e para o gerenciamento da carreira, estabelecendo limites e regulando a forma como se deve exercer a função de agente, o legislador ainda insiste na ideia de que qualquer pessoa, figurada pela família ou por um assessor jurídico contratado, pode exercer uma função tão crucial na vida desses jovens jogadores no momento de celebração de um Contrato de Formação ao afastar quem realmente tem capacidade técnica para a intermediação destes contratos.

4.2. Análise de Clubes

Além de todo o debate teórico trazido sobre a nulidade de contratos de agenciamento que versem sobre atletas menores de idade em formação, disposta pelo art. 27-C, VI da Lei n.º. 9.615/1998⁵⁶, apresentar-se-á, por meio deste trabalho, uma análise feita nas categorias de base de uma entidade de prática desportiva brasileira, que, ao fornecer suas informações, requereu que sua identificação não fosse revelada.

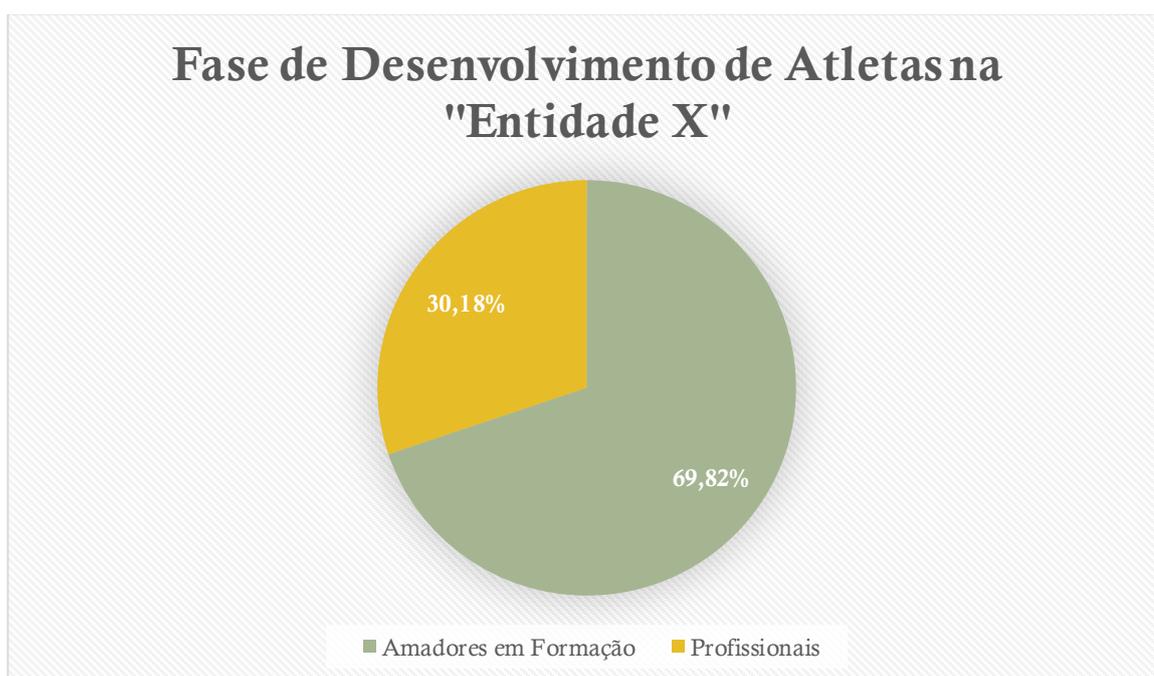
A entidade de prática desportiva em questão, a qual foi realizado a pesquisa, participa da elite de campeonatos nacionais e é integrante do “G20” de clubes brasileiros mais valiosos do Brasil, em se tratando de riqueza e tamanho de torcida. A fim de que se possa facilitar a apresentação da pesquisa e o entendimento das informações fornecidas, a referida entidade de prática desportiva será mencionada, aqui, como “entidade X”.

Durante a pesquisa realizada nas dependências da “entidade X”, foi constatada a presença de 123 (cento e vinte e três) atletas dentro das categorias de base. Compreende-se, aqui, que *atletas em categorias de base* são jovens jogadores

⁵⁶ BRASIL. Lei n.º. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

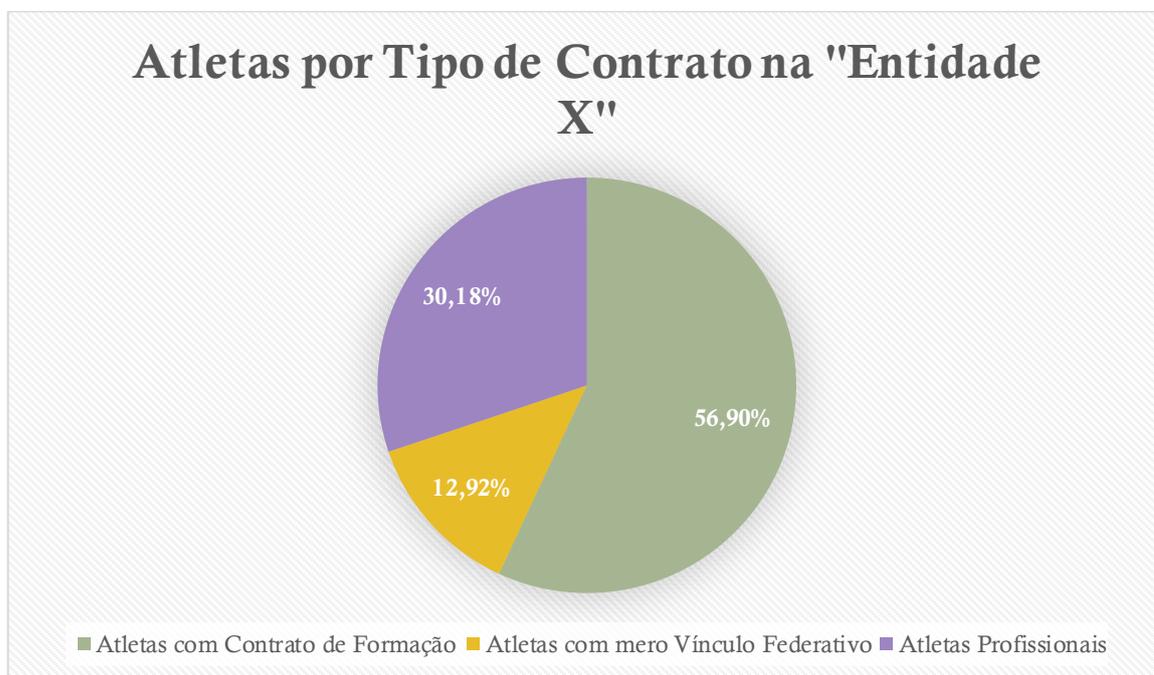
que se encontram em fase de desenvolvimento profissional, com faixa etária entre 07 (sete) a 20 (vinte) anos de idade, mas que não necessariamente são contratados por uma entidade de prática desportiva por meio do Contrato de Formação.

Na “entidade X”, dos 123 (cento e vinte e três) atletas das categorias de base, 86 (oitenta e seis) jovens jogadores não possuem Contrato Especial de Trabalho Desportivo assinado e, logo, são considerados *atletas amadores em formação*, o que gira em torno de algo entre 69,82% (sessenta e nove vírgula oitenta e dois por cento) de toda a base formadora do clube. Em contrapartida, na base da “entidade X” encontra-se 37 (trinta e sete) atletas que, ao deterem ao menos 16 (dezesesseis) anos de idade, já possuem Contrato Especial de Trabalho Desportiva firmado com a referida entidade e já podem ser considerados como atletas profissionais, o que representa algo próximo de 30,18% (trinta vírgula dezoito por cento) de toda a categoria de base.



Dentre os 86 (oitenta e seis) atletas amadores em formação, 70 (setenta) jovens jogadores possuem Contrato de Formação celebrado com a “Entidade X”, o que equivale a 81,39% (oitenta e um vírgula trinta e nove por cento) dos atletas amadores em formação, e 56,9% (cinquenta e seis vírgula nove por cento) de toda a categoria de base desta entidade. Logo, os atletas que possuem Contrato de

Formação firmado com a “Entidade X” são maioria da categoria de base do clube em questão.



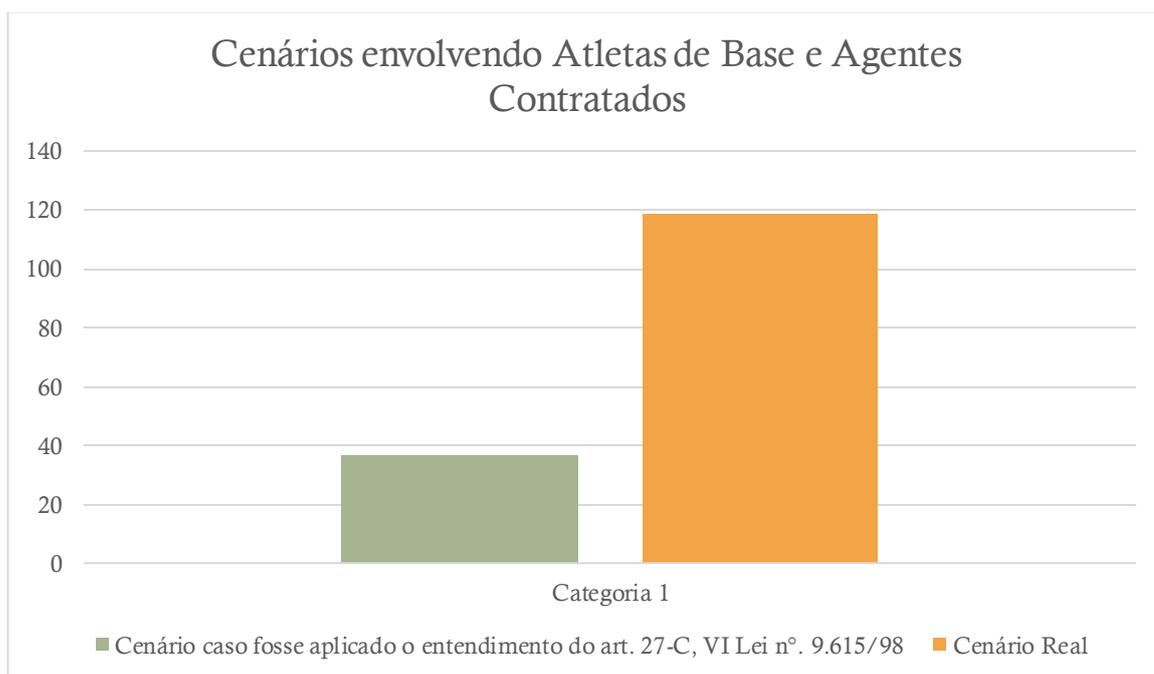
Diante desse levantamento, é evidente a importância do Contrato de Formação e o impacto que ela trás especificamente neste clube. Por ser um contrato que (i) alcança um grande espectro etário, podendo ser firmado com jovens que possuem idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos, e que (ii) estabelece um vínculo mais rígido entre atleta e entidade de prática desportiva, sem definir responsabilidades e custos expressivos como o Contrato Especial de Trabalho Desportivo entre as partes, o Contrato de Formação acaba sendo uma preferência das entidades de práticas desportivas para vincular, federativamente, atletas em suas categorias de base.

Tomando por base o art. 27-C, VI da Lei n°. 9.615/1998⁵⁷ e a sua interpretação dada pela decisão do REsp n°. 1.872.102-SP, quem deveria – e poderia – estar contando com serviços de agenciamento e intermediação, dentre esses atletas integrantes da categoria de base da “Entidade X”, são os atletas maiores de 16 (dezesseis) anos de idade e que já possuem Contrato Especial de Trabalho Desportivo firmado com a referida entidade. Logo, de todos os 123 (cento e vinte e

⁵⁷ BRASIL. Lei n°. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

três) atletas da categoria de base da “Entidade X”, apenas 37 (trinta e sete) – ou 30,18% (trinta vírgula dezoito por cento) – poderia contar com serviços de agenciamento e intermediação na base da “Entidade X”, segundo os dispostos do art. 27-C, VI da Lei n.º. 9.615/1998⁵⁸ e de sua interpretação dada pela decisão do REsp n.º. 1.872.102-SP.

Todavia, esses dados não se repetem na realidade. Foram constatados que, dentre os 123 (cento e vinte e três) atletas das categorias de base da “Entidade X”, 119 (cento e dezenove), ou 96,75% (noventa e seis vírgula setenta e cinco por cento), possuem um intermediador de confiança contratado. Dentre esses atletas contratantes de um agente ou intermediador de confiança para gerenciamento de suas carreiras, estão todos os 37 (trinta e sete) jogadores com Contrato Especial de Trabalho Desportivo, além de 69 (sessenta e nove) atletas com Contrato de Formação e 13 (treze) jovens jogadores com mero vínculo federativo com a “Entidade X”.



Vale a menção do fato de que a contratação de agentes para gerenciamento de carreira por atletas menores em formação, o que é proibido pela legislação, ocorre de uma forma indireta e sutil. Não há celebração, portanto, de *Contratos de Representação* – que são instrumentos particulares usados por atletas profissionais

⁵⁸ BRASIL. Lei n.º. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

para contratação de serviços de agentes e intermediários – entre agente e atleta menor em formação.

Para conseguir alcançar o público de atletas jovens e em formação, agentes acabam recorrendo à brecha proporcionada pelo art. 95, §1º da Lei nº. 14.597/2023⁵⁹: se “disfarçam” de intermediadores, garantindo, por exemplo, serviços de consultoria jurídica, aos responsáveis daquele determinado atleta em formação. Já que a legislação permite a eleição de um intermediador de confiança, manifestado na imagem de um parente de primeiro grau, cônjuge ou do advogado, é possível que os agentes ofereçam serviços de assistência jurídica, respeitando as normas de ética desta profissão, aos responsáveis do atleta em formação. Logo, a função de intermediação poderia ocorrer nos termos da Lei, acarretando em uma forma legal e velada de gerenciamento precoce de carreiras de atletas menores em formação.

Como demonstrado, a maior parte da Categoria de Base da “Entidade X” é formada por atletas vinculados através de Contrato de Formação. Por esse vínculo não ser tão rígido quanto ao do Contrato Especial de Trabalho, por exemplo, boa parte desses atletas acabam sendo mais “voláteis”, de modo que haja um número muito elevado na quantidade de transferências de atletas em Categorias de Base ao longo de uma temporada. Essa volatilidade de atletas em formação só demonstra a necessidade de jogadores, ainda que menores e em formação, poderem contratar um serviço qualificado e preparado de agenciamento para o devido gerenciamento de suas carreiras.

Por fim, e não menos importante, vale a menção de que a pesquisa realizada na “Entidade X”, e usada na apresentação deste trabalho, ocorreu no mês de junho do ano de 2024. Pela volatilidade imensamente presente nas Categorias de Base num geral, e não só da “Entidade X”, muito provavelmente esses números tenham mudado neste exato momento. Entretanto, as Categorias de Base da “Entidade X” foram monitoradas desde o mês de janeiro do ano de 2024, sendo possível garantir que as diferenças observadas não são suficientes para anular o raciocínio aqui apresentado.

4.3. Análise de Agentes Desportivos

⁵⁹ BRASIL. Lei nº. 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023

Além da pesquisa realizada nas Categorias de Base de uma entidade de prática desportiva, também foi realizada, para a apresentação deste trabalho, uma pesquisa com agentes e com advogados que já tiveram a experiência da prática de intermediação em favor de algum atleta, seja ele amador ou profissional.

A pesquisa contou com a contribuição de 13 (treze) agentes e advogados intermediários, e consistiu no preenchimento de um formulário (ANEXO I) que continha diversos questionamentos acerca do Contrato de Formação, da etapa formativa do atleta, da proibição de agenciamento de atletas em formação e de suas respectivas opiniões sobre o tema.

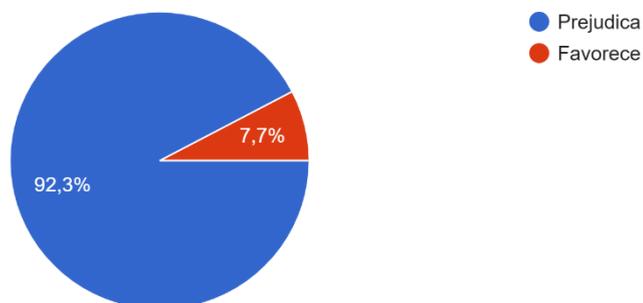
Diante disso, a primeira parte da entrevista realizada busca entender a opinião dos entrevistados sobre o impacto do art. 27-C, VI da Lei 9.615/1998⁶⁰ para as partes envolvidas – atleta, entidade de prática desportiva e agente – ao proibir contratos de agenciamento para atletas menores de idade em formação. De acordo com os dados levantados, então, 92,3% (noventa e dois vírgula três por cento) creem que a nulidade de contratos de agenciamento que versem sobre atletas menores em formação prejudicam tanto o bom desenvolvimento da carreira do atleta, quanto o desempenho do trabalho profissional do agente. Além disso, 76,9% (setenta e seis vírgula nove por cento) dos entrevistados acreditam que o *futebol de base* – aqui entendido como um conceito que remete aos elementos necessários para a prática de futebol dentro das Categorias de Base, como atletas e entidades de prática desportiva – também é prejudicado pela normativa estabelecida no art. 27-C, VI da Lei n.º. 9.615/1998⁶¹.

⁶⁰ BRASIL. Lei n.º. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

⁶¹ BRASIL. Lei n.º. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

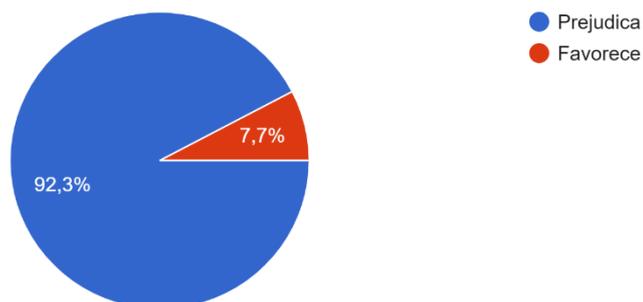
Acha que o art. 27-C, VI, que anula o agenciamento de atletas em formação e menores idade, prejudica ou favorece a carreira do atleta?

13 respostas



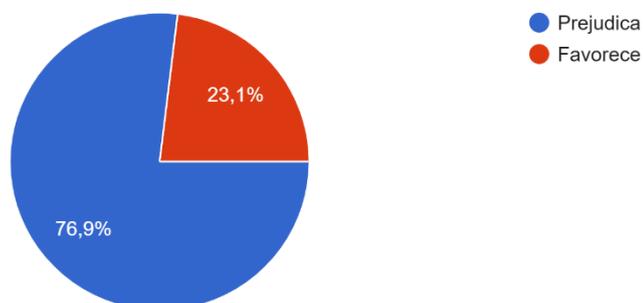
Acha que o art. 27-C, VI, que anula o agenciamento de atletas em formação e menores idade, prejudica ou favorece o trabalho de um agente?

13 respostas



Acha que o art. 27-C, VI, que anula o agenciamento de atletas em formação e menores idade, prejudica ou favorece o futebol de base?

13 respostas

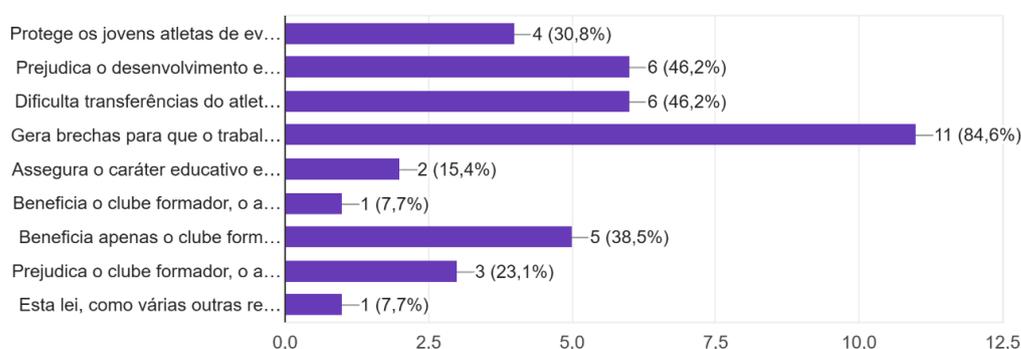


Posteriormente, é possível depreender um ponto interessante dentro da pesquisa realizada que coincide com uma percepção já levantada no desenvolvimento

deste trabalho: que brechas na legislação esportiva vigente permitem que o agenciamento de atletas menores em formação ocorra de forma indireta e velada. Ao serem questionados sobre os principais efeitos da nulidade de agenciamento de menores em formação, como estabelece o art. 27-C, VI da Lei Pelé⁶², 84,6% (oitenta e quatro vírgula seis por cento) dos entrevistados responderam que a referida nulidade gera oportunidades para que o trabalho do agente apenas ocorra de uma outra forma, mas com o mesmo objetivo e intuito.

Pela sua experiência profissional, quais são os principais efeitos da nulidade de agenciamento de menores de idade em formação (art. 27-C, VI da Lei 9615/98)?

13 respostas



Inclusive, foi realizada uma observação por um dos entrevistados a cerca do tema muito pertinente. Lê-se:

“Quanto mais próximo da realidade do dia a dia das pessoas, melhor é a regulamentação. Neste caso, o art, 27-C, VI da Lei 9615/98 que proíbe o agente que é regulamentado, abre uma enorme brecha ao estelionatário que não é regulamentado. Na prática da vida real, a informalidade aumenta e prejudica todas as partes, menos, o estelionatário informal. Basta entrar no Instagram de qualquer menino destaque de base para perceber que ele, mesmo com 11,12,13 ou 14 anos (15 anos a FIFA permite) já é agenciado por alguém, e normalmente este alguém não tem registro na FIFA”.

⁶² BRASIL. Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

Diante dessa observação, vale o questionamento se o estabelecido do art. 95, §1º da Lei nº. 14.597/2023⁶³, que transfere do agente a função de intermediário a parentes de primeiro grau, cônjuge e advogado, realmente protege o atleta menor em formação e garante a ele um desenvolvimento focado nas atividades esportivas. Ao se analisar criticamente os dispostos deste dispositivo em conjunto com o art. 27-C, VI da Lei nº. 9.615/1998⁶⁴, percebe-se que quem realmente é devidamente preparado e qualificado para o cumprimento da função de intermediário em favor de atletas menores e em formação fica excluído dessa função, restando com que seu cumprimento ocorra por pessoas não detentoras da qualificação mínima exigida.

É evidente, portanto, que o princípio do equilíbrio de forças de forças não incidirá, por exemplo, durante a celebração de um Contrato de Formação no caso de haver, de um lado, um atleta menor em formação que não é amparado pelos serviços de um agente, tal como exige o art. 27-C, VI da Lei nº. 9.615/1998⁶⁵, mas possui, como seus intermediários, seus representantes legais, e de outro, uma entidade de prática desportiva que prioriza o potencial econômico do atleta em detrimento de seu bem-estar.

Uma última observação sobre as respostas dos entrevistados (ANEXO II) que se faz pertinente é, ainda que o art. 27-C, VI da Lei nº. 9.615/1998⁶⁶ vise proibir a prática, a ocorrência da atividade de agenciamento junto a atletas menores que se encontram na fase de formação. Além da informação apresentada sobre os 96,75% (noventa e seis vírgula setenta e cinco por cento) de atletas das Categorias de Base da “Entidade X” contratantes de serviços de agenciamento, 69,3% (sessenta e nove vírgula três) dos entrevistados admitem prestar serviços, gerais ou particulares, em favor de atletas menores em formação.

⁶³ BRASIL. Lei nº. 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023

⁶⁴ BRASIL. Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

⁶⁵ BRASIL. Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

⁶⁶ BRASIL. Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

Você presta algum tipo de serviço para atletas menores em formação?

13 respostas



Ressalta-se que essa prestação de serviços por agentes em favor de atletas menores e em formação se dá de forma indireta e velada. Esse tipo de prestação de serviços pode ser considerado *indireta* porque a pessoa a que se busca exercer a referida prestação (o atleta menor e em formação) não figura como polo da demanda, mas sim seus responsáveis legais. Logo, busca-se exercer a atividade de intermediação sobre o atleta menor e em formação através de um parente de primeiro grau, tal como autoriza o art. 95, §1º da Lei nº. 14.597/2023⁶⁷. Essa prestação de serviços também pode ser considerada como *velada* pois o acordo firmado entre agente e responsáveis legais do atleta não buscará oferecer serviços de agenciamento e gerenciamento de carreira ao menor em formação em questão de forma explícita. Na teoria, na verdade, o agente se tornará um “consultor” e “intermediador” dos responsáveis legais do atleta, o que, na prática, acarretará em um gerenciamento de carreira velado.

5. CONCLUSÃO

Na era contemporânea, a prática profissional do futebol não foge da regra do mercado de trabalho “comum” onde se exige experiências e diferenciais de um modo cada vez mais precoce do indivíduo.

É por isso que a preparação de um aspirante a atleta profissional de alto rendimento está cada vez mais prematura: os atletas “modernos” são cada vez mais

⁶⁷ BRASIL. Lei nº. 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023

exigidos por seu rendimento técnico, físico e mental por conta da alta concorrência existente nesse nicho do mercado de trabalho.

Vale ressaltar que, ainda que não seja uma regra, os aspirantes a atleta profissional são formados, majoritariamente, por crianças e adolescentes de baixo poder econômico, que não encontram outro caminho de alcançarem prestígio social e econômico se não pela prática do esporte.

É por esse motivo que, na atualidade, os Contratos de Formação possuem natureza e finalidade diferentes das quais foram pensadas inicialmente pelo legislador na promulgação da Lei n.º. 9.615 no ano de 1998. Atualmente, como apresentado, o Contrato de Formação possui uma natureza muito mais voltada para a preparação do mercado de trabalho, como o Contrato de Aprendizagem, do que voltada para garantia do direito constitucional do lazer.

No final do século XX, a exigência para se tornar um atleta profissional de alto rendimento do atleta em formação não era tão precoce quanto é no ano de 2024. Logo, no ano de 1998, a contratação dos serviços de agenciamento por atletas em formação não era tão necessária quanto no momento presente.

Além disso, ficou claro, ao longo da apresentação deste trabalho, que a legislação desportiva atual deixa brechas para que o agenciamento de menores em formação, ainda que proibido, ocorra de uma forma sutil e velada.

Graças a forte regulamentação promovida pelas entidades federativas, nacionais e internacionais, a atividade de agenciamento precisa seguir uma série de princípios e regras regulamentadas por instituições superiores que priorizam os interesses dos atletas em detrimento dos interesses do agente. Com isso, o agente deixou de ser uma espécie de “ameaça” ao desenvolvimento de atletas, como pensado pelo legislador na promulgação da Lei n.º. 9.615/1998.

Diante dessa realidade, faz-se necessária uma reforma na legislação desportiva vigente, principalmente no que tange o art. 27-C, VI da Lei n.º. 9.615/1998⁶⁸. O acompanhamento profissional e qualificado no agenciamento de menores em formação é necessário para (i) garantir que os jovens atinjam seus objetivos de se tornarem atletas profissionais de alto rendimento, ou para (ii) não deixá-los, em caso de frustração desportiva, ao acaso da vida, já que a maior parte desses atletas advém de uma realidade social e econômica baixa.

⁶⁸ BRASIL. Lei n.º. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas razões aqui defendidas, faz-se notar a necessidade da reforma legislativa atual sobre a nulidade de contratos que versem sobre o agenciamento de atletas menores em formação, sobretudo no art. 27-C, VI da Lei n°. 9.615/1998.

Defende-se, aqui, que o agenciamento em prol de atletas menores em formação não seja *regularizado*. Ele já ocorre, de forma sutil, indireta e velada. Defende-se que este tipo de agenciamento, portanto, deva ser *regulamentado*.

O agenciamento esportivo é necessário tanto para atletas profissionais que se encontram no auge de suas carreiras, quanto para atletas em formação que estão no início delas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei n°. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei n°. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Lei n°. 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n°. 1872102. Recorrentes: Frederico Augusto Andrade Pena, Traffic Talentos Marketing Esportivo LTDA – EPP, Gabriel Martinez Massa, GR2 Gestão e Marketing LTDA. Recorrido: Felipe Anderson Pereira Gomes. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília-DF, 02 de março de 2021.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Nacional de Agentes de Futebol. Rio de Janeiro, outubro de 2023. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202310/20231004183018_645.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas. Rio de Janeiro, março de 2023. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202303/20230330170927_443.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Nacional de Intermediários. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://intermediario.cbf.com.br/site/files/Regulamento_Intermediarios_CBF_2022.pdf

NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado - 5ª Edição 2021. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.1. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

ZAINAGHI, Domingos Sávio et al. Direito Desportivo. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

ANEXO I

A nulidade de contratos firmados entre atleta, representante legal e agente esportivo que versem sobre o gerenciamento de carreiras de atletas em formação e menores de idade - Art. 27-C, VI da Lei nº. 9.615/1998

O presente formulário foi elaborado por Matheus Augusto Brambilla Bertasso, discente devidamente matriculado na disciplina de TCC II, da faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, sob orientação do Prof. Dr. Noa Piatá Bassfeld Gnata. Este documento objetiva a coleta de dados para a elaboração do trabalho de conclusão de curso do referido discente, bem como difundir a discussão dos impactos práticos do art. 27-C, VI da Lei nº. 9.615/1998, em conjunto com a UFPR.

Ao preencher o formulário, o entrevistado declara que está de acordo com a Resolução nº. 38/22-COPLAD (disponível em: <http://www.soc.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2022/12/RESOLU%C3%87%C3%83O-N%C2%BA-38-22-COPLAD.pdf>), especialmente com o estabelecido no art. 14:

Art. 14. A Universidade fará uso de tecnologias e boas práticas na gestão da informação para garantir a segurança, proteção e privacidade de seus dados em conformidade com esta política e com as demais normas complementares, bem como a correta implementação das seguintes diretrizes:

I - tratamento de dados;

II - segurança física e do ambiente;

III - gestão de incidentes em segurança da informação;

IV - gestão de ativos de TIC;

V - gestão do uso dos recursos operacionais e de comunicações, como: e-mail, acesso à internet, mídias sociais, computação em nuvem, dentre outros;

VI - controles de acesso;

VII - gestão de riscos;

VIII - gestão de continuidade; e

IX - auditoria e conformidade.

O discente, Matheus Augusto Brambilla Bertasso, também assegura que o trabalho estará em conformidade com a Instrução Normativa nº. 01/2023 - CIGD (instituído pelo Comitê Institucional de Governança Digital da Universidade Federal do Paraná, disponível em: <https://www.gtic.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2023/04/in-01-2023-cigd-politica-de-privacidade-controle-de-acesso-e-uso-de-recursos-de-tic-na-ufpr.pdf>), especialmente nos seguintes pontos:

Dos dados coletados

Os dados que tratados pela UFPR são utilizados unicamente para atendimento à comunidade, para cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, para execução, acompanhamento ou monitoramento de políticas públicas, ou ainda para fins de pesquisa interna. Os dados poderão ser compartilhados com terceiros sempre com a base legal, de acordo com a LGPD e poderão ser anonimizados sempre que possível.

Atualização e veracidade dos dados

O titular e/ou seus responsáveis legais são os responsáveis pela atualização, exatidão e veracidade dos dados que informarem à UFPR. Caso sejam identificados erros de informações cadastradas, a UFPR solicitará ao Titular esclarecimentos e/ou correções. A UFPR não se responsabiliza por dados desatualizados em suas bases de dados, bem como pelo uso, pelo titular, dos ambientes da UFPR para quaisquer fins ilegais, ilícitos ou contrários à moralidade.

Dos Direitos dos Titulares

Os titulares têm direito à requisição gratuita de atendimento para:

i. Confirmar a existência de tratamento dos seus dados;

ii. Acessar os seus dados;

iii. Corrigir os seus dados que estejam incompletos, inexatos ou desatualizados;

iv. Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD;

v. Portabilidade dos seus dados, mediante requisição expressa;

vi. Eliminação dos seus dados pessoais tratados com o seu consentimento, exceto nas hipóteses previstas na LGPD;

vii. Informação das entidades públicas e privadas com as quais a UFPR realizou uso compartilhado dos seus dados;

viii. Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

ix. Revogação do consentimento, nos termos do art. 8º, § 5º, da LGPD.

Todos os demais pontos previstos na Instrução Normativa nº. 01/2023 - CIGD estão vigentes e serão observados para a realização do presente trabalho.

Por fim, todos os envolvidos declaram que a LGPD (Lei nº. 13.709/2018) incidirá efeitos ao longo da pesquisa, realização, exposição e conclusão deste trabalho.

Contatos com o discente:
(18)99716-3937 - WhatsApp
matheusaugusto1321@hotmail.com

Você é agente FIFA ou cadastrado na CBF? *

- Sou Agente FIFA e cadastrado na CBF
- Sou apenas cadastrado na CBF
- Não sou agente

Acha que o art. 27-C, VI, que anula o agenciamento de atletas em formação e menores idade, prejudica ou favorece a carreira do atleta? *

- Prejudica
- Favorece

Acha que o art. 27-C, VI, que anula o agenciamento de atletas em formação e menores idade, prejudica ou favorece o trabalho de um agente? *

- Prejudica
- Favorece

Acha que o art. 27-C, VI, que anula o agenciamento de atletas em formação e menores idade, prejudica ou favorece o futebol de base? *

- Prejudica
- Favorece

Pela sua experiência profissional, quais são os principais efeitos da nulidade de agenciamento de menores de idade em formação (art. 27-C, VI da Lei 9615/98)? *

- Protege os jovens atletas de eventual exploração de terceiros.
- Prejudica o desenvolvimento econômico, esportivo e social dos jovens atletas.
- Dificulta transferências do atleta que seriam benéficas para ele e para sua família.
- Gera brechas para que o trabalho do agente, que a Lei visa proibir, apenas seja feito de outra forma.
- Assegura o caráter educativo e cultural que a lei tenta atribuir ao futebol amador (base), afastando interesses econômicos que as partes possuem sobre um jogador
- Beneficia o clube formador, o agente e o atleta.
- Beneficia apenas o clube formador e prejudica o agente e o atleta.
- Prejudica o clube formador, o agente e o atleta.
- Outro: _____

Caso você tenha selecionado a opção "outros" da pergunta anterior, descreva quais outros efeitos da nulidade de agenciamento de menores de idade em formação (art. 27-C, VI da Lei 9615/98).

Sua resposta

Você presta algum tipo de serviço para atletas menores em formação? *

- Sim, os mesmos serviços prestados para atletas profissionais.
- Sim, mas alguns serviços particulares, apenas.
- Não, apenas para atletas profissionais.

Caso tenha marcado a segunda opção acima, quais os serviços prestados para os menores em formação? *

Sua resposta

Quais os serviços que melhor poderiam ajudar os atletas em formação caso o Art. 27-C, VI da Lei Pelé fosse revogado? *

Sua resposta

Acredita que hoje futebol de base (amador) assume um papel APENAS de contribuição cultural, lazer e esportiva para o atleta e sua família? *

- Não, o futebol amador (base) é a porta de entrada de muitos atletas que almejam uma vida digna e deve ser valorizado com profissionais de qualidade por conta disso.
- Sim, o futebol amador (base) apenas contribui com o lazer e formação humana do jovem atleta.

Como o papel de um agente / intermediário contratado impactaria a formação do(a) atleta?

- Contribuiria, já que ele poderia disponibilizar serviços ao atleta que poderiam ajudá-lo a se destacar.
- Prejudicaria, uma vez que os agentes / intermediários poderiam influenciar nos interesses do jovem atleta
- Não impactaria

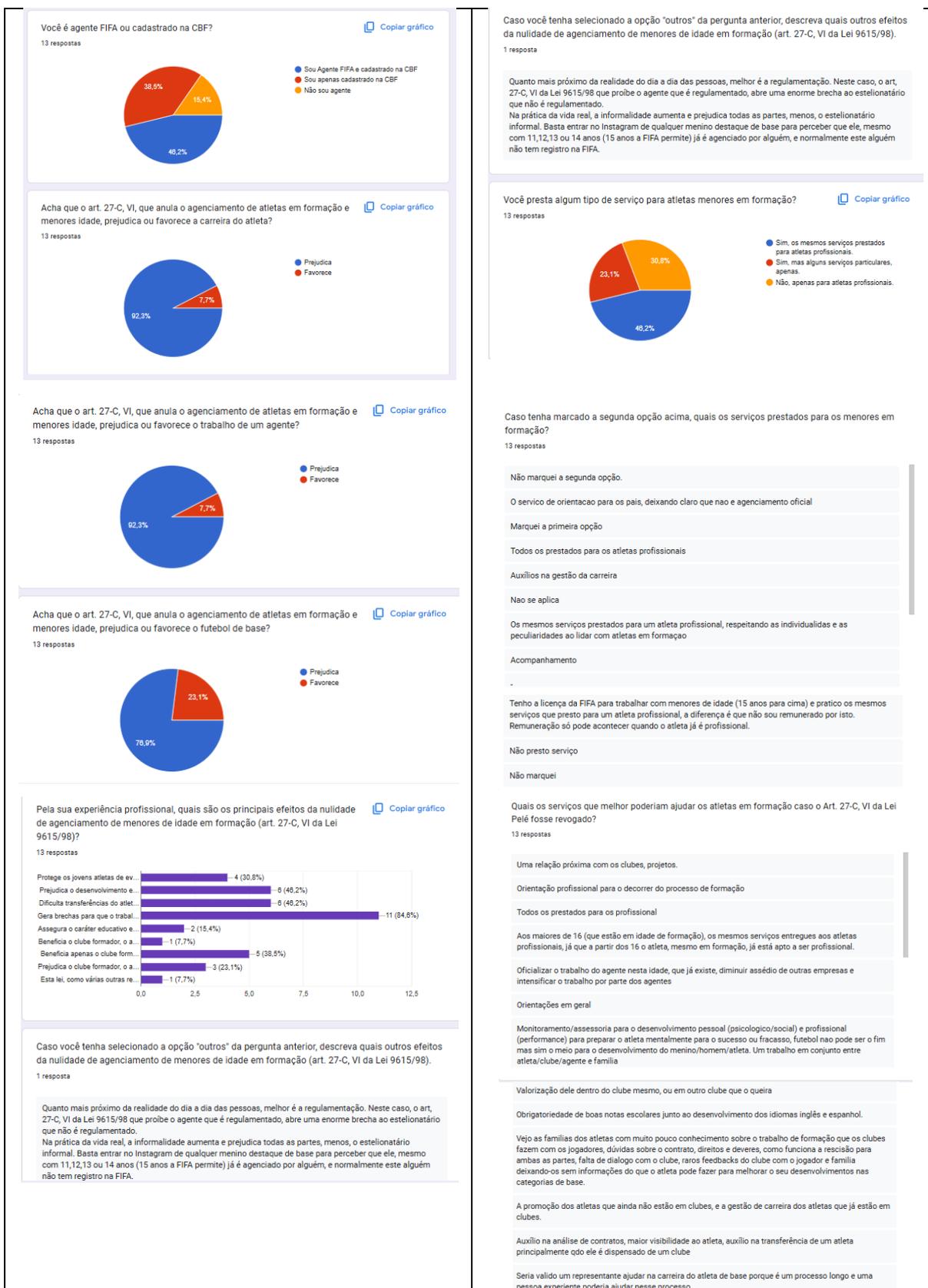
Alguma observação sobre a nulidade de contratos firmados entre agentes e atletas menores de idade em formação (art. 27-C, VI da Lei Pelé)?

Sua resposta

Enviar

Limpar formulário

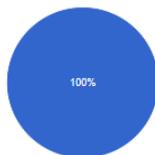
ANEXO II



Acredita que hoje futebol de base (amador) assume um papel APENAS de contribuição cultural, lazer e esportiva para o atleta e sua família?

[Copiar gráfico](#)

13 respostas



- Não, o futebol amador (base) é a porta de entrada de muitos atletas que almejam uma vida digna e deve ser valorizado com profissionais de qualidade por conta disso.
- Sim, o futebol amador (base) apenas contribui com o lazer e formação humana do jovem atleta.

Como o papel de um agente / intermediário contratado impactaria a formação do(a) atleta?

[Copiar gráfico](#)

13 respostas



- Contribuiria, já que ele poderia disponibilizar serviços ao atleta que poderiam ajudá-lo a se destacar.
- Prejudicaria, uma vez que os agentes / intermediários poderiam influenciar nos interesses do jovem atleta
- Não impactaria

Alguma observação sobre a nulidade de contratos firmados entre agentes e atletas menores de idade em formação (art. 27-C, VI da Lei Pelé)?

7 respostas

Nenhuma observação

Entendo que contratos de representação de maiores de 16 não deveriam ser, por conta de que são atletas com idade profissional. Inclusive são atletas que possuem diversos compromissos e responsabilidades com o clube. Não é justo que o profissional possa ser beneficiado pelos serviços de um bom agente, e, por outro lado, o não "ainda" profissionalizado (com idade de profissional) não possa obter tal assessoramento. Tal limitação somente fomenta o trabalho de agentes e intermediários não credenciados.

Retrocesso

-

Sim, o art. 27-C, VI da Lei Pelé reforça o que já se sabe, leis desatualizadas e em desconexão com a realidade dos fatos do dia a dia, prejudicam quem tenta seguir a lei e ajuda quem não quer ser correto. E ainda tem "a lei que não pegou".

Uma criança com 10 anos, junto de seus pais, pode assinar um contrato de patrocínio com marca esportiva, mas um adolescente de 14anos que vai assinar um contrato de formação com um clube que podera prende-lo ao clube até os 25anos de idade (contrato de formação até 20 anos e depois obrigatoriedade de assinar o primeiro contrato profissional(que pode ser de 5 anos) com o clube que assinou o contrato de formação), nao pode contar com o auxilio de um agente fifa para análise do contrato e consequentemente de seus interesses como atleta, não faz sentido.

Acho um erro muitos jogadores se perdem por não tem uma ajuda de um agente e o começo é muito difícil e esse agente poderia orientá-lo ele e a família